

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, que cria a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural.

Decreto-Lei n.º 11/85/M:

Define os casos que não carecem do visto do Tribunal Administrativo.

Decreto-Lei n.º 12/85/M:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 13/85/M:

Prorroga o prazo para entrega do imposto de turismo, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 14/85/M:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 15/85/M:

Introduz alterações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 16/85/M:

Estabelece o regime geral da anulação e restituição de contribuições e impostos.

Decreto-Lei n.º 17/85/M:

Extingue o Conselho de Segurança e o Conselho Coordenador do Combate à Droga. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 18/85/M:

Extingue o Conselho de Consumidores e dissolve a respectiva comissão instaladora. — Revoga o Decreto-Lei n.º 52/80/M, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 42/85/M:

Atribui à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos um fundo permanente de \$ 5 000,00.

Portaria n.º 43/85/M:

Atribui à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura um fundo permanente de \$ 200 000,00.

Portaria n.º 44/85/M:

Atribui à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de \$ 35 000,00.

Portaria n.º 45/85/M:

Atribui aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos um fundo permanente de \$ 15 000,00.

Portaria n.º 46/85/M:

Atribui ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de \$ 50 000,00.

Portaria n.º 47/85/M:

Atribui à Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro um fundo permanente de \$ 40 000,00.

Portaria n.º 48/85/M:

Torna extensivo aos consumidores de energia eléctrica distribuída pela Câmara Municipal das Ilhas o regime de combate à fraude previsto no Decreto-Lei n.º 60/82/M, de 23 de Outubro.

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 48/85, que nomeia a Junta de Recrutamento Territorial do Serviço de Segurança Territorial do 2.º Turno/SST/985, masculino e feminino.

Despacho n.º 50/85, que homologa o parecer n.º 14/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 6/85/ECT, respeitante às regras de avaliação e de classificação final dos alunos do Ensino Preparatório.

Despacho n.º 7/85/ECT, respeitante ao desenvolvimento do gosto pela música e da educação musical.

Despacho n.º 8/85/ECT, respeitante à conciliação das actividades juvenis com os deveres escolares.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Declarações.

3.ª Conservatória do Registo Civil :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extracto de despacho.

Declarações.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a ampliação da «Fábrica de Materiais Plásticos Pou Yin (Macau) Companhia Limitada».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a ampliação da «Fábrica de Brinquedos Si Mei».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Artigos Electrónicos Kou Kong».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Cordas San Hip Seng».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação da «Fábrica de Artigos Eléctricos Kou Pio Chung (Macau)».

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a ampliação da «Fábrica de Brinquedos Lok Tai On».

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para a admissão de 3 estágiários de operador de computador.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista definitiva de classificação dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugar de topógrafo de 2.ª classe do quadro.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa.

Da Imprensa Nacional. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre o concurso para o fornecimento de viaturas diversas destinadas às Forças de Segurança de Macau.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o fornecimento de viaturas auto-bomba-tanque destinadas ao Corpo de Bombeiros.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 2.ª classe, masculino, em língua portuguesa.

Do Instituto de Acção Social, sobre a data e o local da realização das provas do concurso de promoção a primeiro-oficial.

Do Leal Senado de Macau. — Rectificação da lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento do lugar de médico-veterinário dos Serviços de Abastecimento.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido director de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Finanças.

Do mesmo Montepio Oficial. — Balancetes do «Razão», referentes ao 4.º trimestre de 1984.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Portaria n.º 40/85/M:**

Aprova o orçamento do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 41/85/M:

Aprova o orçamento do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1985.

澳門政府**目錄**

關於設立保護建築、景色及文化財產委員會之六月三十日第五六/八四/M號法令中文譯本

第一一/八五/M號法令:

訂定毋須平政院檢覈的情況

第一二/八五/M號法令:

修正十二月三十一日第一五/七七

/M號法律核准之營業稅章程若干條文

第一三/八五/M號法令:

將十一月二十二日第一五/八〇/

M號法律第七條所指旅遊稅繳付日期延展

第一四/八五/M號法令:

修改二月二十五日第二/七八/M

號法律核准之職業稅章程

第一五/八五/M號法令:

修改九月九日第二一/七八/M號

法律核准之所得補充稅章程

第一六/八五/M號法令:

訂定稅捐取消及退還之一般制度

第一七/八五/M號法令:

撤銷治安委員會及反毒協調委員會

——各項撤銷

第一八/八五/M號法令:

撤銷消費者委員會及解散有關籌委

會——撤銷十二月三十一日第五二

/八〇/M號法令

第四二／八五／M號訓令：

撥款五千元作為建設計劃協調司常備基金

第四三／八五／M號訓令：

撥款二十萬元作為教育文化司常備基金

第四四／八五／M號訓令：

撥款三萬五千元作為經濟司常備基金

第四五／八五／M號訓令：

撥款一萬五千元作為地球物理暨氣象台常備基金

第四六／八五／M號訓令：

撥款五萬元作為新聞廳常備基金

第四七／八五／M號訓令：

撥款四萬元作為地圖繪製暨地籍署常備基金

第四八／八五／M號訓令：

將十月二十三日第六〇／八二／M號法令所指撲滅欺騙制度伸展至海島市政委員會所供應之電力消費者

澳門政府辦事署**第四八／八五號批示** 關於一九八五年度第二期地區治安服務男、女性應考人體格檢驗地區招募委員會之委任**第五〇／八五號批示** 關於核准土地委員會第一四／八五號意見書**第六／八五／ECT號批示** 關於中學預備班學生最後評分規則**第七／八五／ECT號批示** 關於發展音樂興趣及音樂教育事宜**第八／八五／ECT號批示** 關於將青少年活動與學校任務互相配合事宜**行政暨公職署**

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務室

批示綱要數件

聲明書數件

第三民事登記局

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

聲明書數件

司法警察司：

批示綱要一件

郵電司

批示綱要一件

聲明書數件

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

經濟司佈告 關於一名為「澳門寶賢塑膠製品廠有限公司」工業場所之擴充許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「施美玩具廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「高江電子廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「新協成帶線業廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「高標忠電業（澳門）電子廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於一名為「樂泰安玩具製品廠」工業場所之擴充許可事宜

經濟司佈告 關於招考填補三名電腦操作見習員考試事宜

農林廳佈告 關於以審查文件方式招考填補二等測量員一缺應考者確定成績表

農林廳佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員一缺唯一准考人確定名單

旅遊司佈告 關於招考填補行政職務第一級三等文員一缺准考人臨時名單

政府印刷局佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員一缺應考人考試成績表

保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應澳門保安部隊所需車輛數部事宜

保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應消防隊所需之自動泵水車一部事宜

治安警察廳佈告 關於考升男性葡語二等警員應考人確定成績表

社會工作處佈告 關於考升一等文員考試舉行日期及地點

澳門市政廳佈告 經修正以審查文件方式招考填補供應部門獸醫一缺准考人臨時名單

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領財政司一已故退休二等廳長遺下之遺屬贍養金

澳門公務員互助會佈告 關於一九八四年第四季季結表

法律文告及其他

附註：一九八五年第八號政府公報於二月二十八日增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第四〇／八五／M號訓令：

核准澳門社會工作處一九八五經濟年度預算冊

第四一／八五／M號訓令：

核准司法及登記暨公證公庫一九八五經濟年度預算冊

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho, que cria a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico, Paisagístico e Cultural.

法令 第五六／八四／M號 六月三十日

建築、景色及文化財產的保護

政府關注維護本地區歷史、文化及建築的財產及使之重現活力。澳門文化學會的設立，對實現該目標係重要的一步，而該學會將文化財產、文化工作以及培訓及研究各方面再予結合，將設法在文化範圍實現一項協調的工作。

由公佈關注保護本地區文化財產的第一項法例起，歷年來所取得之經驗，令我們認為必須將甄別重訂，對經已甄別有文化價值的保護區域重新界定，以及對在此方面負有職務的機關本身的組織和工作進行更改。

另一方面，在一項維護文化財產的整體政策內，有關務處理是特別重要的，以作為避免拆卸已甄別的，或在已甄別的組合體和地方的，或在保護區內的樓宇的辦法，以及成為鼓勵將之復原的措施。

鑑於澳門地區的特徵，澳門是超過四世紀兩個文化滙合的地方，目前所定的措施，對其文化財產的維護，將可成為重要的因素。

在遵守本年度維護財產政策內所指的其中一項意願，以及按照九月四日第四三／八二／M號法令第十二條二款之規定：

經聽取諮詢會之意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一／七六號基本法所頒佈之澳門組織章程第十三條一款賦予之權，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

概則

第一節

設立、職務及職權

第一條（設立）

按照九月四日第四三／八二／M號法令第十二條二款之規定，設立保護建築、景色及文化財產委員會，以取代現有的維護澳門都市、風景及文化財產委員會。前者係一個技術諮詢的組織，及在澳門文化學會之文化財產部門內從事工作。

第二條（職務）

一、委員會負責促進及協助保護本地區的文化財產，尤其是透過對無論因法律之明文規定，或該學會指導委員會主席的決定而提交的一切事項，作出意見。

二、下列事項亦屬委員會的職務：

- A 對目錄的計劃和提案，以及本地區文化及自然財產的研究、甄別及保護予以審議；
- B 對財產的維護及提高其價值的訂定方針方面予以合作，以及在與有關機關聯繫下確保對財產的修葺、復原及適當的享用。

三、對目的在維護文化財產的事項，委員會得主動作出意見及提議。

第三條 （職權）

在執行職務時，委員會尤其有下列職權：

- A 對具有考古、人種學、科學、歷史、建築、藝術或景色價值可觀的紀念物、組合體及地方的甄別或對甄別的檢討，作出意見；
- B 對已被甄別的組合體和地方，以及已被甄別之文化不動產保護區的界定，作出意見；
- C 對擬在已甄別的紀念物組合體和地方，以及有關保護區進行的任何工作或更改計劃，作出意見；
- D 對屬本地區公有的已甄別紀念物、以及已甄別組合體所包括的不動產的用途、修葺及裝飾，作出意見；
- E 對於已甄別的紀念物，及屬已甄別的組合體及地方，或在被保護區內的不動產及地段的轉移情況是否適宜行使優先權，作出意見；
- F 鑑於學會指導委員會主席的決定，而對於已甄別的紀念物、組合體和地方，以及保護區所進行的工程，執行技術協助的職務，並對未獲准或已獲准但不正確或不完善地進行中的任何工作，建議暫停；
- G 對私人或政府所進行的，且係以任何方式涉及已甄別的文化或自然財產的任何調整計劃、都市化計劃及細則研究，作出意見。並參與本地區政府委託編制該等計劃的委員會或小組的工作；
- H 與其他無論公或私機構或人士合作，以便本地區的都市化及調整計劃，必須關注到文化有價值物的保護，以及與業經編定或着令編制維護特別計劃互相配合；
- I 對本地區文化財產有系統編目的組織及經常使之符合實況，及對所採取用的辦法、編制目錄、編制目錄冊及紀錄之工作的配合、以及所蒐集資料的發表及公佈，作出意見；
- J 對於作為動力及享用以促進及提高文化財產的文化及教育價值的適當措施，作出意見，並關注該財產的社會及經濟價值。

第四條 （文化財產）

一、為着本法令之目的，以下所指者被視為有形的文化財產：

- A 紀念物：在考古、歷史、人種學、藝術或科學觀點具有特別價值的紀念性建築物、雕刻品或繪畫、銘刻品、資料、資料組合或結構；
- B 組合體：在建築、都市化、美化、歷史或社會文化觀點具有特別價值，且因其建築、及其統一、以及與風景相配，或因其屬同種類之建築物與空間的組合體；
- C 地方：人與大自然的共同創作，而按其美感或在考古學、歷史學、人類學或人種學方面具特別價值者；

D 代表着人的創造，又或大自然或技術的發展之表現或證明，而具有文化意義的不動產，包括在不動產內或曾從不動產內搬移、埋藏或沉于水中，或在考古學、歷史學、人種學、科學、技術及文獻方面有意義的地方被發現者；

E 過去及現在的、且具有藝術、考古、人種學、歷史、科學、技術及文獻價值的畫、雕刻品、繪圖、織造品、考古學物種、常用的工具或物品；

F 寶貴的手抄本、罕有的書籍及其他印刷品（尤其是古籍），具有特別價值的文件及刊物，包括攝影及電影的物種、聲音及其他紀錄；

G 過去及現在的，具對史前學、考古學、歷史學、人種學、文學、藝術及科學而言，被視為有價值的、而屬宗教或世俗性質的所有其他財產。

二、凡屬本地區文化傳統而係無形者，均被視為無形文化財產，但為着維護及發表之目的，應成為圖解及視聽紀錄的對象。

第 二 節

已 甄 別 之 紀 念 物

第五條 （已甄別為紀念物之名表）

在澳門地區已甄別的紀念物、包括具有第四條一款A項所指特徵之樓宇，而為本法令之附表所指者。

第六條 （紀念物的保護及利用）

一、對於已甄別的紀念物，在雖聽取委員會之意見但未獲總督核准之前，不得全部或局部將之摧毀或進行更改、擴建、加固或修葺的任何工程。

二、對於已甄別紀念物的利用，亦應於事前取得委員會的意見。

第七條 （已甄別紀念物的轉移）

一、已甄別紀念物的轉移，經常應成為委員會的事前意見及政府核准的對象，而政府為將已甄別紀念物列入本地區的公有範圍內，得行使優先權，而係較任何其他合法優先權更為優先者。

二、只當出示核准轉移批示的認證副本時，公證員方得簽署引致已甄別紀念物轉移的契約。

第八條 （已甄別紀念物的保養）

一、負責保養已甄別為紀念物之業權人或保有人，須進行政府于聽取委員會意見及經事前進行檢驗後，而對其維護認為需要的工程。

二、前款所指檢驗，將由三名專門人員進行，其中兩名由委員會另一名由有關紀念物業權人或保有人所委派。

三、倘前款所指的工程未在規定的期限內開始或完成時，政府得着令該等工程由行政當局有關部門進行，其費用由業權人或保有人負責；倘上述人士證明其無能力支付工程費用時，則由行政當局負責。

四、上款所指工程支付費用的信貸，對有關紀念物較諸稅務更為優先。

第九條 （已甄別紀念物的徵用）

因業權人的責任而危及已甄別紀念物的維護時，經事前聽取有關業權人及委員會之意見後，政府得對已甄別紀念物進行徵用。

第 三 節

已 甄 別 的 組 合 體

第一〇條 （已甄別為組合體之名表）

在澳門地區已甄別的組合體係在本法令之附表所指者。

第壹一條 （對不動產的維護）

一、對已甄別組合體內不動產的興建、其全部或局部的毀壞以及為更換組成該等組合不動產之任何工程，在未得委員會之事先意見時，將不得進行。

二、倘委員會不在第三四條一款所指期限內作出意見時，則被視為已作出；但倘總督核准其延期者除外。

第一二條 （不動產或地段的轉移）

一、列入已甄別組合體內不動產或地段的轉移，經常應成為委員會的事前意見及政府核准的對象，而政府得使用優先權將該項轉移列入本地區公有範圍內。而該優先權較諸任何其他合法優先權更為優先。

二、在此情況，可援引第七條二款之規定。

第 四 節

已 甄 別 的 地 方

第一三條 （已甄別為地方的名表）

一、在澳門地區已甄別的地方係在本法令附表所指者。

二、除一款所指地方外，具有意義的形狀、美麗或罕有的樹木而成為大眾顯然關注的因素者，在未得委員會的事先意見，不得砍除或修剪。

第一四條 （在已甄別地方內之限制）

一、須聽取委員會的事先意見，始得在已甄別地方範圍內進行下列工程：

- A 新樓宇或設施的興建；
- B 對現有的不動產全部或局部予以重建、改建、擴建、加固、修葺或拆卸。

二、在此情況，可援引第壹一條二款之規定。

第 五 節

保 護 區

第一五條 （定義）

保護區係已甄別為紀念物、組合體及地方的自然或建

築之周圍、且係保護其感觀或因空間或美觀的理由，而與其互相有關係，並成為該等財產不可缺少的部份。

第一六條 （在保護區內的限制）

一、未得委員會的事前意見，對於已甄別為紀念物，組合體及地方的保護區內存有的不動產，不得核准拆卸、新的興建或有關改建擴建、加固或修葺的任何工程。在此情況，可援引第壹一條二款之規定。

二、在有適當理由的情況，政府透過委員會之意見將得在保護區內指定不可興建的區域，而在該區域內將不得興建新的建築物，並確保有權按有關因公用而徵用的現行法律，對禁止興建的地段業權人，申請徵用其他地段。

三、經聽取委員會意見後，文化財產部門將對保護區內的興建或重建工程之進行，得建議建築計劃應遵的一般規則。

第一七條 （保護區的公布）

經總督之核准，澳門文化學會將公布確定已甄別為文化有價物的保護區圖則。

第 六 節

對 文 化 財 產 的 維 護 及 復 原 之 稅 務 鼓 勵

第一八條 （範圍）

為着本節的效力，不但本身已甄別的樓宇係被視為「已甄別樓宇」外，按照將來生效之法例規定，凡列入已甄別的組合體及地方以及保護區內的樓宇，亦被視為「已甄別樓宇」。

第一九條 （市區房屋稅）

一、已甄別樓宇倘會進行維修或復原工程，且價值不少於澳門幣五萬元者，則在維修情況良好的期間內，享有市區房屋稅的豁免。

二、為着上款所指的效力，所進行的工程須事先獲得澳門文化學會的有利意見方予承認，該項意見將由有關設計遞交該學會之日起計三十天期內發出，倘有關人士在此期間內並無接獲任何通知時，該設計則被視作默許論。

三、為着本條一款所指豁免的效力，對不動產之被列入已甄別樓宇，有關工程的進行及其價值，將由澳門文化學會予以證明。

第二〇條 （市區房屋稅——臨時豁免）

一、市區房屋稅章程第九條所指的臨時豁免，只在已甄別樓宇與區的都市化特徵配合時，方予實施。

二、為着給予有關豁免的效力，對於是否符合上款所要求條件的證明，係屬澳門文化學會的職權。

第二一條 （營業稅）

一、對設於已甄別樓宇內的工商業場所，倘其東主曾對該樓宇進行維修及復原工程，則有關營業稅將獲減半。

二、上款所指的減稅，於維修及復原工程完成後五年內有效。

三、為着上述各款的效力，維修工程價值將不得少於澳門幣五萬元，並由澳門文化學會予以證明。

第二二條 （所得補充稅及職業稅）

第八節

一、當已甄別樓宇按照第一九條規定享有市區房屋稅豁免時，該等樓宇的簽立買賣行為豁免所得補充稅。

二、已甄別樓宇的維修或復原工程之費用，將得在負起有關負擔之個人或多人所支付之補充稅內分期十年扣除，且不論該等人士係該等樓宇的業權人或承租人，但須符合本法第一九條二款所指條件者。

三、倘前款所指受益人的收益係不須計算補充稅時，則以五年為期在職業稅款內扣除。

四、在二及三款所指的情況，該等扣除將在工程完成當年有關稅款內扣除，但倘有關徵稅憑單經已辦妥時則除外，而在此情況，將在有關下年度的稅款內進行。

第二三條 （物業轉移稅、遺產及贈予稅）

第二章

委員會

第一節

組織及職權

一、倘已甄別樓宇按照第一九條規定享受市區房屋稅的豁免，則進行轉移時，亦享受物業轉移稅、遺產及贈予稅的豁免。

二、倘在轉移後十年內進行拆卸，則不執行一款所指的豁免，而在此情況，須繳納一款所指之應繳稅項。

第二四條 （間接稅）

專用於已甄別樓宇維修及復原工程之材料及設備的進口，豁免按照現行法例所定的任何稅項，但該等工程的進行須事先獲得澳門文化學會的有利意見。

第二五條 （優惠的給予）

一、本法所指之稅務優惠，必須由享有該等優惠的人士透過申請書提出，並附同作為事實根據的充分證明。

二、為本法所定優惠給予之延續效力，在關係人要求下，澳門文化學會在十五天期內將發出樓宇維修情況的證明文件。

第二六條 （限額的修訂）

本法第一九條一款及第式一條三款所訂定的最低限額，經澳門文化學會的建議，將可由總督以訓令方式修訂之。

第七節

考古的發現及有價物

第二七條 （考古的發現）

一、當由于挖掘或其他工作而在公地或私人地段發現遺蹟、銘刻、硬幣，或具有考古、歷史、人種學或藝術價值的其他物品時，將應立即通知澳門文化學會，以及暫停有關工作，直至委員會建議適宜的措施為止。

二、上述所指物品將得由政府或具有公權的多人承購，以便適當地存放于博物館或其他適當地方。

第二八條 （傳統的建築或裝飾部份）

來自拆卸樓宇、具有歷史、藝術、人種學或科技利益、而屬傳統的建築或裝飾部份，亦將得由政府或具有公權的多人承購，並由澳門文化學會研究其再利用。

第二九條 （技術員的資格）

對在已甄別的紀念物、組合體及地方，以及有關保護區內所進行的建築工程計劃，必須由劃則師制訂、簽署及負責有關工程的指導。

第三〇條 （組織）

一、保護建築、景色及文化財產委員會係由澳門文化學會指導委員會主席主持，其他成員包括文化學會之文化財產部門主任，以及由總督從有資格及有聲譽的人士中委任六名委員所組成。

二、委員的委任期為一年，可續期及被委任者隨時得被替換。

三、經委員會之建議及總督的核准，對處理事項有特別才能的人士，得臨時加入委員會，並對該等事項擁有表決權。

四、澳門文化學會指導委員會主席，對於保護建築、景色及文化財產委員會主席之職權，將得授予文化財產部門主任。

第三一條 （主席）

委員會主席之職權如下：

- A 領導委員會的工作及確保其成員之間的協調；
- B 召開會議並指定成為有關議程的事項；
- C 將審議的案卷分發予認為適宜委託編制意見書草案的委員；
- D 將須由上級決定的事項送交學會指導委員會；
- E 倘需要時，行使最後表決權；
- F 行使委員會所擁有的其他職權。

第三二條 （委員）

委員之職權如下：

- A 對委員會須作出意見的有關事項，編制意見書；
- B 討論及議決委員會所審議的事項；
- C 注視本地區建築、景色及文化財產的保護，並對其保護、維修、復原、使產生活力及重現生氣，建議可能有貢獻的任何措施。

第 二 節

委 員 會 的 工 作

第三三條 （委員會的工作）

一、委員會每周按主席指定的日期舉行平常會議一次，倘有工作需要或大部份成員要求下舉行特別會議。

二、當大部份成員出席時，委員會得召開會議及作出議決。

三、編制委員會會議的會議錄，並由出席成員以及負責編制的公務員簽署。

四、為着處理事項的適當審議，委員會將得要求機關提供認為需要的文件。

第三四條 （意見的作出及確認）

一、委員會的意見係由接到引致提出意見的文件後一個月內作出，而意見書將應載有處理問題的明確及簡要陳述，以及所採取立場的基礎。

二、上款所指的意見書須由澳門文化學會指導委員會主席送交總督或總督所授權之人士予以確認。

第三五條 （計劃的資料）

為着委員會所作意見而提交之案卷作迅速及正確的審議起見，除倘屬改建計劃必須載有已繪圖的所有部份及指明常用的顏色外，該等案卷還須載有下列資料：

- A 一比一千的最新資料地形圖，明確指出所欲興建或改建樓宇的位置，以及有關街道的準線；
- B 最少為一比一百之直立圖，而在主要的直立圖中指明倘有之毗連樓宇最少長度為十公尺的正面線條；
- C 最少為一比二十的正面主要明細圖；
- D 地方的照片；
- E 說明及證明的備忘，不但對所進行的各項工程，且在各正面的批盪說明所採用的物料及顏色。

第 三 章

最 後 條 文

第三六條 （合作的義務）

一、公共機構及私人有義務透過澳門文化學會，向委員會提供關於委員會執行其職務所需的合作。

二、對於已甄別紀念物、組合體及地方的保護方面，各機關有責任提供合作，並對其穩固可能受到的任何危險，以及把為該目的認為適合之其他資料通知學會。

第三七條 （對已甄別為有價物名表的修訂）

已甄別紀念物、組合體、地方的名表，將得由總督以訓令修訂之；倘不動產屬私人者時，則在聽取業權人的意見後為之。

第三八條 （交換）

政府將得與已甄別紀念物，或列入組合體地方及保護區之樓宇或地段的業權人協商，及按土地法規定的批給制度，以政府地段與之交換。

第三九條 （釋疑）

對在執行本法令所出現的疑問，將由總督以批示解決。

第四〇條 （原有法例的撤消）

撤消八月七日第三四 / 七六 / M號法令及十二月三十一日第五二 / 七七 / M號法令、以及與本法令有抵觸的所有其他規定。

一九八四年六月二十六日簽署。

着頒行

總督 高斯達

附 件

已甄別之紀念物，樓宇，組合體及地方名表：

A、澳門市

1. 紀念物

- 聖奧斯定堂（崗頂）
- 聖安多尼堂（花王堂）
- 聖玫瑰堂（板樟堂）
- 聖母望德堂
- 聖老楞佐堂及其前地
- 大堂
- 聖若瑟修院及聖堂，包括其前地及石級
- 大三巴牌坊（前天主聖母堂），包括前地及石級
- 媽閣廟
- 康公廟
- 觀音仔廟
- 觀音堂
- 蓮峯廟
- 佛陀廟（在哪咤廟斜巷）
- 哪咤廟（近大三巴牌坊）
- 包公廟
- 望五炮台
- 燒灰爐炮台
- 東望洋炮台
- 中央大炮台
- 媽閣炮台
- 馬交石炮台
- 聖方濟各的圍牆及堡壘（加思欄）
- 關關拱門
- 總督府
- 竹仔室總督官邸
- 市政廳大樓
- 仁慈堂大樓

- 港務局大樓
- 陸軍俱樂部大樓
- 賈梅士博物院大樓
- 伯多祿五世劇院
- 座落崗頂前地三號之紀念何東爵士文化中心大樓
- 座落西墳馬路六號之澳門社會工作處大樓
- 峯景酒店大樓
- 大西洋銀行大樓
- 寶血修院
- 座落西灣街之利瑪竇學校大樓
- 座落西灣街十七號之怡和住宅大樓
- 座落白頭馬路之嶺南學校大樓，又名快樂別墅
- 盧廉若春草堂
- 十月初五街六十四號礮堡形押店
- 板樟堂街六號礮堡形押店
- 道德巷三號礮堡形押店
- 爐石塘礮堡形押店
- 耶穌會紀念廣場四及六號樓宇
- 美副將大馬路十三、十五及十七號樓宇
- 板樟堂前地十四號樓宇
- 大堂前地一、三及五號樓宇
- 座落崗頂前地 1-A 之利瑪竇院
- 天神巷（？）廿四號樓宇
- 水坑尾街廿九號樓宇
- 伯多祿局長街廿六及廿八號樓宇
- 南灣街八十三及一〇七號樓宇
- 大堂巷七號樓宇
- 十月初五街一四六號中藥店
- 十月初五街一五九號六國飯店
- 伯多祿商業學校大樓
- 高士德馬路三一A號樓宇
- 地厘古工程師馬路四號樓宇
- 蓮峯廟附近刻有徽號之石塊
- 通往望廈球場石級附近刻有徽號之石塊

2. 組合體：

- 望德堂坊
- 荷蘭園大馬路由衛生司大樓至九十五號G樓字之組合體
- 議事亭前地
- 亞婆井前地及龍頭里
- 大堂前地
- 板樟堂前地
- 崗頂前地
- 福隆新街及福榮里

3. 地方：

- 由澳氹大橋至媽閣炮台之海旁
- 媽閣山
- 西望洋山
- 加思欄花園
- 東望洋山
- 美副將營地
- 盧廉若花園
- 白鴿巢花園
- 東印度基督教墳場
- 馬交石山
- 望廈山
- 青洲山

B、離島

1. 紀念物

- 氹仔觀音廟
- 氹仔碼頭附近炮台
- 路環譚公廟
- 路環天后廟
- 路環黑沙海灘南部之考古站

2. 組合體

- 氹仔嘉模聖堂及海邊馬路，包括附近前地、公園、及政府樓宇
- 路環聖方濟各前地及聖堂，包括圍繞該處之樓宇

Decreto-Lei n.º 11/85/M

de 2 de Março

Não se verificando provimento definitivo nos casos de comissão de serviço, contrato além dos quadros, interinidade, substituição e acumulação;

Atendendo a que a permuta e a transferência constituem meros instrumentos de mobilidade interdepartamental, não constituindo novos encargos nem acarretando novas admissões;

Considerando ser indispensável reforçar a responsabilidade gestora da Administração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Dispensa de visto)

1. A comissão de serviço e o contrato além dos quadros, bem como as respectivas renovações, a interinidade, a substi-

tuição, a acumulação, a permuta e a transferência não carecem de visto.

2. A nomeação em comissão de serviço ou a contratação além do quadro de indivíduos ainda não vinculados à função pública estão, contudo, sujeitas a visto.

3. Ficam ainda isentos de visto:

a) Os processos relativos ao pessoal dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos;

b) As alterações da situação face à carreira a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) A mudança de escalão resultante da progressão a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

d) As gratificações legalmente atribuídas por instrução de processos de inquérito e disciplinares e por funções de monitoragem em acções de formação.

4. Os actos a que se referem o n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 3 estão, contudo, sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, sob a forma de extracto.

Artigo 2.º

(Disposição transitória)

Consideram-se abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo anterior os processos de provimento nas formas ali previstas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, aguardem visto do Tribunal Administrativo.

Artigo 3.º

(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 4.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 12/85/M

de 2 de Março

Competindo à Direcção dos Serviços de Finanças a administração fiscal do Território, é forçoso que as recentes opções consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e reveladoras de uma nova política de gestão dos serviços e de uma nova filosofia da administração fiscal, se reflectam no ordenamento jurídico-fiscal em vigor.

Assim, torna-se indispensável proceder às diversas alterações que a nova estrutura impôs de modo a evitar lacunas, contradições ou situações de impasse ou ruptura.

Por outro lado, aproveita-se para clarificar determinados conceitos e rever outros que a prática administrativa tem revelado não serem os mais adequados, quer aos interesses dos contribuintes quer à administração fiscal.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 44.º, 48.º e 62.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei

n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Declaração)

1.
2.
3.
- a) Seja aumentado o capital social, o capital fixo e/ou o número de postos de trabalho;
- b)
4.
5.
6.
7.

Artigo 9.º

(Conceito de classificação)

1.
2. A classificação inicial da actividade é da competência do chefe da Repartição de Finanças, pertencendo à Comissão de Classificação da Contribuição Industrial a classificação definitiva.

Artigo 10.º

(Comissão de Classificação — constituição e funcionamento)

1. A composição da Comissão de Classificação, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:

O chefe da Repartição de Contribuições e Impostos que servirá de presidente;

O chefe da Repartição de Finanças;

Um representante dos contribuintes anualmente nomeado pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços;

Um funcionário ou agente a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, que servirá de secretário, sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2.
3.

4. Os membros da Comissão e o funcionário que servir de secretário, terão direito a uma remuneração cujo montante será fixado anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

5. Poderá existir uma Comissão de Classificação em cada Delegação de Finanças, que será presidida pelo seu chefe de Delegação.

Artigo 11.º

(Classificação inicial)

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega das declarações, o chefe da Repartição de Finanças procederá à

classificação inicial das respectivas indústrias, tomando como base os elementos constantes daquelas declarações.

2.
3.

Artigo 12.º

(Liquidação provisória e cobrança)

1. Realizada a classificação inicial, a Repartição de Finanças liquidará imediatamente, a colecta e o selo respectivo pela importância correspondente a um semestre.

2. A cobrança será efectuada eventualmente, por uma só vez, no prazo de oito dias a contar da liquidação.

3. Em caso de incumprimento, proceder-se-á à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se com juros de mora e 3% de dívidas durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor, decorrido o qual se procederá ao relaxe.

Artigo 27.º

(Cobrança à boca do cofre)

1.
2.

Artigo 29.º

(Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas)

1. A falta de pagamento de qualquer prestação no mês do seu vencimento, importa o vencimento da prestação vincenda e a cobrança dos juros de mora e 3% de dívidas nos sessenta dias imediatos ao da cobrança à boca do cofre.

2. Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, e não tendo a obrigação sido cumprida proceder-se-á ao relaxe da dívida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º

Artigo 30.º

(Órgão de fiscalização)

1. À Repartição de Contribuições e Impostos, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2.
- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 32.º

(Dever de colaboração dos Serviços)

Os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, devem colaborar com a Repartição de Contribuições e Impostos na observância deste regulamento.

Artigo 36.º

(Elementos a fornecer pelos Serviços de Economia)

Os Serviços de Economia, por sua própria iniciativa ou a solicitação da Repartição de Contribuições e Impostos, devem fornecer os elementos de que disponham sobre o movimento comercial ou a produção industrial dos contribuintes, com vista sobretudo à revisão da classificação das respectivas indústrias.

Artigo 37.º

(Exercício de indústria sem prévia declaração)

O industrial que exercer a sua actividade, sem ter apresentado a declaração modelo M/1 referida no artigo 8.º, incorre em multa de \$200,00 a \$100 000,00.

Artigo 38.º

(Início da actividade sem pagamento da contribuição)

O industrial que, tendo embora apresentado a declaração modelo M/1, iniciar o exercício da sua actividade sem ter pago a contribuição liquidada nos termos do artigo 12.º, incorre em multa de \$200,00 a \$100 000,00.

Artigo 40.º

(Omissões ou falsas declarações)

O contribuinte que, na sua declaração modelo M/1, dolosamente faltar à verdade ou omitir qualquer facto relevante para a classificação da sua actividade, incorre em multa de \$200,00 a \$100 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura houver lugar.

Artigo 41.º

(Falta de pagamento do imposto)

Decorridos sessenta dias sobre o prazo da cobrança à boca do cofre, o contribuinte que não tenha pago a contribuição por que for responsável, incorre em multa que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

Artigo 44.º

(Competência para aplicação de multas)

1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.

2. A aplicação das multas é da competência do chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a actividade exercida e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.

3. O despacho punitivo será notificado ao transgressor no prazo de quinze dias.

Artigo 48.º**(Garantia graciosa)**

O industrial que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários da Repartição de Contribuições e Impostos ou pela Comissão de Classificação da Contribuição Industrial no exercício das funções que lhe são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 62.º**(Dever de sigilo)**

Os membros da Comissão de Classificação da Contribuição Industrial e todos os funcionários da Repartição de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, à classificação da indústria, às informações de fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial.

Art. 2.º São aditados ao Regulamento da Contribuição Industrial, em vigor, os seguintes artigos:

Artigo 26.º-A**(Erros e omissões)**

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente suprirá a falta mediante liquidação adicional ou anulação.

2. Não se procederá a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$50,00.

Artigo 61.º-A**(Liquidações adicionais e anulações)**

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e anulações, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 65.º**(Delegação de competências)**

As competências atribuídas pelo presente regulamento ao chefe da Repartição de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de divisão.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 13/85/M

de 2 de Março

A Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, que criou o imposto de turismo, estabeleceu normas de incidência, liquidação e cobrança deste imposto diversas das, até então, genericamente seguidas para o imposto especial criado pelo Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

A experiência veio, no entanto, demonstrar ter havido uma deficiente interpretação do alcance daquelas normas o que poderá, naturalmente, justificar-se dado o período de adaptação que se seguiu.

Detectadas as causas e criados os mecanismos que garantem, no futuro, o cumprimento rigoroso do regime contido naquela lei, importa agora consagrar, através de medida de natureza excepcional, a possibilidade de os agentes económicos virem conformar o seu procedimento de acordo com o comando legal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É prorrogado o prazo para entrega do imposto de turismo previsto no artigo 7.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, nos seguintes termos:

a) Até 15 de Junho de 1985, para as entregas que devessem ter sido efectuadas antes de 16 de Janeiro de 1984;

b) Até 15 de Setembro de 1985, para as entregas que devessem ter sido efectuadas entre 16 de Janeiro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A falta de entrega do imposto devido, na Repartição de Finanças, dentro dos prazos previstos no número anterior, constitui infracção punível, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Abril de 1985.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 14/85/M

de 2 de Março

Com a publicação da nova orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças e as modificações por ela operadas relativamente às estruturas pré-existentes, torna-se necessário harmonizar, à semelhança do que sucede com outros impostos, as normas do Regulamento do Imposto Profissional com o disposto no Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir algumas alterações que a prática administrativa tributária revelou serem necessárias ou oportunas.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º, 30.º, 35.º, 39.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 53.º, 58.º, 65.º, 68.º, 69.º, 79.º e 80.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

(Retenção na fonte)

1.
2.
- a)
- b)
3.
- a)
- b)
4. As importâncias deduzidas serão entregues pelas entidades patronais nos cofres da Fazenda Pública até ao dia 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, reportando-se cada entrega às deduções efectuadas no trimestre imediatamente anterior.
5. A arrecadação processa-se por M/B da receita eventual, e será precedida da apresentação, na Repartição de Finanças, das guias modelo M/1, em triplicado, de que constem os seguintes elementos:
 - a) Nome ou designação da entidade patronal e sua residência ou sede;
 - b) Nome e morada dos contribuintes e sua actividade profissional;
 - c) Rendimento diário ou mensal pago ou atribuído aos contribuintes.
6.
7. Não sendo as importâncias das deduções entregues no prazo referido no n.º 4 deste artigo, debitar-se-á ao recebedor no primeiro dia útil seguinte ao último desse prazo, considerando-se relaxadas desde esse dia e seguindo-se imediatamente a sua cobrança coerciva, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º

Artigo 30.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízo quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Contribuições e Impostos suprirá a falta mediante liquidação adicional ou anulação das respectivas importâncias.
2.

Artigo 35.º

(Cobrança à boca do cofre)

1.
2.

Artigo 39.º

(Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas)

A falta de pagamento do imposto no prazo de cobrança à boca do cofre importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao seu termo.

Artigo 40.º

(Cobrança coerciva)

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, sem que o contribuinte tenha efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º

Artigo 42.º

(Órgãos de fiscalização)

1. À Repartição de Contribuições e Impostos, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
3.
- a)
- b)

Artigo 44.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

1. Os serviços públicos da Administração do Território, os seus funcionários e agentes, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com a Repartição de Contribuições e Impostos, na observância e execução deste regulamento, comunicando-lhe, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e que sejam susceptíveis de produzir rendimentos aos contribuintes do 2.º grupo, designadamente os seguintes:

- a)
- b)
- c)

2. As sociedades civis e comerciais e as organizações ou associações privadas, bem como os donos de empresas em nome individual devem, quando solicitados, comunicar à Repartição de Contribuições e Impostos as remunerações que pagaram ou atribuíram aos contribuintes do 2.º grupo.

Artigo 45.º**(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)**

1.
2.
3. Os funcionários e agentes da Administração do Território a quem não forem apresentados os documentos mencionados nos números anteriores devem comunicar o facto, no prazo de dez dias, à Repartição de Contribuições e Impostos, identificando o contribuinte.

Artigo 47.º**(Ressalva especial)**

1.
2. Os motivos de impedimento que não respeitem à falta de liquidação devem ser comunicados, no prazo de cinco dias, à Repartição de Contribuições e Impostos.

Artigo 53.º**(Falta de pagamento do imposto)**

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, o contribuinte que não tenha pago o imposto por que for responsável, incorre em multa que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

Artigo 58.º**(Processo e competência para aplicação das multas)**

1.
2. A aplicação das multas é da competência do chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.
3.

Artigo 65.º**(Garantia graciosa)**

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários ou agentes da Repartição de Contribuições e Impostos, no exercício das funções que lhe são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 68.º**(Normas especiais relativas à fixação de matéria colectável)**

1.
2.

3.
4.
5.
6.

7. Juntas as alegações ou terminado o prazo para a sua apresentação, o chefe da Repartição de Finanças enviará os autos dentro de cinco dias à Comissão de Revisão, acompanhados dos processos individuais dos contribuintes, dos elementos da fiscalização existentes e de quaisquer outras informações úteis ao esclarecimento dos factos.

8.

Artigo 69.º**(Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)**

1.
2.
3.
4.
5. Os membros da Comissão de Revisão e o funcionário que servir de secretário serão remunerados pelos serviços prestados.
6. As remunerações referidas no número anterior serão fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 79.º**(Dever de sigilo)**

Os membros da Comissão de Revisão e todos os funcionários da Repartição de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, relações nominais e registo das entidades patronais, informações de fiscalização e lançamento, liquidação e cobrança do imposto profissional.

Artigo 80.º**(Liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições)**

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais, anulações, títulos de anulação e restituições, observar-se-ão os diplomas que no Território as regularam.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento do Imposto Profissional, em vigor, o seguinte artigo:

Artigo 81.º-B**(Delegação de competências)**

As competências atribuídas pelo presente regulamento ao director dos Serviços e ao chefe da Repartição de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários ou agentes a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças com categoria não inferior a chefe de divisão.

Art. 3.º No mês de Abril do corrente ano apenas serão entregues as importâncias relativas às deduções efectuadas nos meses de Fevereiro e Março.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor em 1 de Março de 1985.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 15/85/M

de 2 de Março

Com a recente reformulação da orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças, de que se destaca a criação da Repartição de Contribuições e Impostos, a extinção das categorias de economistas e juristas do quadro do Gabinete de Estudos e o aparecimento da carreira de técnico de Finanças, importa introduzir no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos alterações que o harmonizem com a actual estrutura de funcionamento dos Serviços.

Tendo ainda em consideração que algumas das soluções consagradas no referido regulamento carecem de adequação à política fiscal que vem sendo adoptada, entende-se oportuno proceder à revisão de algumas normas em vigor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 17.º, 23.º, 29.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 40.º, 41.º, 45.º, 49.º, 54.º, 57.º, 62.º, 63.º, 64.º, 69.º, 76.º, 88.º e 89.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Documentos anexos à declaração de rendimentos)

1.
- a)
- b) Cópias do balanço sintético, da demonstração dos resultados do exercício e do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, de acordo com o especificado no Plano Oficial de Contabilidade para as empresas;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
2.

Artigo 17.º

(Dúvidas sobre as declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Repartição de Contribuições e Im-

postos solicitará aos contribuintes que prestem por escrito, no prazo que lhes for fixado, mas não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

Artigo 23.º

(Amortizações)

1.
2. Quanto aos bens relativamente aos quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e de amortização, os encargos desta natureza serão tidos como custos ou perdas do exercício, na medida em que pelo chefe da Repartição de Contribuições e Impostos sejam considerados razoáveis.
3.

Artigo 29.º

(Custos ou perdas irrelevantes)

Não se consideram custos ou perdas do ano:

a) As despesas de representação e de viagem escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que o chefe da Repartição de Contribuições e Impostos ou a Comissão de Fixação as reputa exageradas;

- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 33.º

(Liquidação das existências)

No caso de liquidação das existências em grande escala, por virtude da mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode o chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, em face de exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Artigo 34.º

(Prejuízos)

1.
2. Os prejuízos sofridos em actividade cujos rendimentos beneficiem de isenção do imposto complementar de rendimentos não serão deduzidos dos lucros de outras actividades cujos rendimentos estejam sujeitos ao regime do mesmo imposto.
3.
4.

Artigo 36.º

(Competência)

1. O rendimento colectável do imposto complementar relativo aos contribuintes do Grupo A é fixado pelo chefe da Repartição de Contribuições e Impostos.

2. Compete à Comissão de Fixação a determinação do rendimento colectável do imposto complementar dos contribuintes do Grupo B.

3. Na falta ou insuficiência das declarações dos contribuintes do grupo A poderá o chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, determinar-lhes o rendimento colectável ou deferir tal fixação para a Comissão de Fixação, aplicando-se em ambas as hipóteses as regras de fixação próprias dos contribuintes do grupo B.

Artigo 37.º

(Comissão de Fixação — constituição e funcionamento)

1. A composição da Comissão de Fixação, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:

Dois funcionários ou agentes da carreira técnica, da carreira de técnico de finanças ou da carreira de adjunto-técnico de finanças, a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, designados pelo director dos Serviços, um dos quais servirá de presidente;

Um técnico de contas designado anualmente pelas respectivas Associações;

Um funcionário ou agente a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, a designar pelo director dos Serviços, que servirá de secretário, sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2.

3. Quando o volume de serviço o exigir, poderão ser constituídas duas ou mais Comissões de Fixação, com composição e forma de designação idênticas às estabelecidas no n.º 1 deste artigo.

4.

Artigo 40.º

(Exame à escrita)

1. O chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, deve solicitar ao director dos Serviços a realização de exames à escrita dos contribuintes do Grupo A nos casos seguintes:

a) Falta ou insuficiência de declarações não suprida pelos esclarecimentos prestados pelos contribuintes e seus contabilistas ou auditores, sem prejuízo da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 36.º;

b)

c)

d)

2.

3. Os exames à escrita serão realizados, sem encargo para os contribuintes, pelos funcionários ou agentes a

quem, nos termos do diploma orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças, são cometidas tais funções e, na sua falta, por peritos de reconhecida idoneidade, designados pelo Governador sob proposta do director dos Serviços.

4.

5.

Artigo 41.º

(Fixação do rendimento colectável)

1. A fixação do rendimento colectável será feita, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 35.º e 36.º, n.º 3, em face das declarações dos contribuintes, eventualmente corrigidas com base em informações devidamente fundamentadas dos serviços de fiscalização ou de quaisquer outros elementos de que se disponha.

2.

Artigo 45.º

(Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)

1. A composição da Comissão de Revisão, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:

O director dos Serviços de Finanças, que servirá de presidente;

Um dos membros da Comissão de Fixação a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, designado pelo director dos Serviços;

Um técnico de contas designado anualmente pelas respectivas Associações;

Um funcionário ou agente a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, designado pelo director dos Serviços, que exercerá as funções de secretário sem direito a voto.

2.

3. Quando o volume de serviço o exigir, poderão ser constituídas duas ou mais Comissões de Revisão, com composição e forma de designação idênticas às referidas no n.º 1.

4.

Artigo 49.º

(Competência)

1. A competência para o lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar sobre o rendimento global pertence exclusivamente à Repartição de Contribuições e Impostos.

2.

Artigo 54.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que

resultaram prejuízos quer para a Fazenda Pública quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças suprirá a falta mediante liquidação adicional ou anulação.

2.

Artigo 57.º

(Cobrança)

1.

2.

3.

4. Se o pagamento antecipado tiver sido de importância superior ao imposto devido, a Repartição de Finanças promoverá a anulação da importância respectiva.

5.

Artigo 62.º

(Órgãos de fiscalização)

1. À Repartição de Contribuições e Impostos, designadamente, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2.

a)

b)

c)

d)

e)

3.

Artigo 63.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

1. Os serviços públicos do Território e seus agentes, bem como as câmaras municipais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, devem colaborar com a Repartição de Contribuições e Impostos, comunicando-lhe, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e sejam relevantes para a boa observância e execução deste regulamento.

2.

3.

4.

5.

Artigo 64.º

(Falta ou inexactidão das declarações)

1. A falta ou inexactidão das declarações que os contribuintes são obrigados a apresentar nos termos deste regulamento, bem como as omissões nela verificadas serão punidas com multa de \$ 100,00 a \$ 10 000,00.

2.

3.

4.

Artigo 69.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1.

2. A aplicação das multas é da competência do chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, o qual as graduará de acordo com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.

3.

Artigo 76.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários ou agentes a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, ou pelas Comissões de Fixação e Revisão do Imposto Complementar, no exercício das funções que lhes são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 88.º

(Liquidação de adicionais e títulos de anulação)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e anulações, títulos de anulação e restituições, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularam.

Artigo 89.º

(Dever de sigilo)

Os membros das Comissões de Fixação e Revisão e todos os funcionários ou agentes da Repartição de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, em vigor, o seguinte artigo:

Artigo 90.º-A

(Delegação de competências)

As competências atribuídas por este regulamento ao director dos Serviços de Finanças e ao chefe da Repartição de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de divisão, mediante acto publicado no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 16/85/M**de 2 de Março****Regime geral da anulação e restituição de contribuições e impostos**

A especialidade da relação jurídica tributária assinala-lhe características e confere-lhe um regime jurídico próprio, derrogante em muitos aspectos do regime da relação jurídica em geral.

É o caso do regime legal que, no ordenamento jurídico da generalidade dos países, enquadra a restituição de impostos ou contribuições indevidamente cobrados.

Efectivamente, quer nos sistemas jurídicos de feição anglo-saxónica, quer nos de pendor continental, de que o nosso direito é tributário, a restituição de importâncias que se vieram a revelar como tendo sido indevidamente cobradas opera-se, em geral, através de títulos, apenas se admitindo a restituição em dinheiro em casos excepcionais ou muito restritos.

Foi o sucessivo reconhecimento de que tal sistema era, em muitas situações, causador de prejuízos elevados para os contribuintes, os quais apenas decorridos muitos meses ou até anos conseguiam recuperar os seus créditos, que conduziu à consagração em muitos países do pagamento pelo Estado de juros compensatórios sobre as respectivas importâncias.

Dado que em Macau o sistema vigente se revela ultrapassado, foi o assunto objecto de estudo, tendo-se preparado um novo regime regulador da restituição de impostos ou contribuições indevidamente cobrados, que consta do presente diploma.

Nele se estabelece um sistema em grande medida inovador, de que resulta a inversão total do anteriormente consagrado.

Com ele, fica a Administração certa de ter conseguido um bom equilíbrio de interesses, garantindo-se contra os seus devedores e evitando, do mesmo passo, causar transtornos ou prejuízos desnecessários aos contribuintes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Anulação da liquidação de contribuições e impostos****Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se às situações tributárias em cujo processo de lançamento e liquidação tenham sido fixadas colectas que, por força das normas legais aplicáveis a cada imposto ou contribuição, devam ser anuladas.

Artigo 2.º**(Anulação das liquidações)**

1. Haverá lugar a anulação total ou parcial de colectas de contribuições ou impostos quando:

a) Tal seja determinado por decisão com trânsito em julgado da entidade ou tribunal legalmente competentes;

b) Haja despacho, a proferir oficiosamente no âmbito da Repartição de Contribuições e Impostos da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), que reconheça terem as mesmas sido liquidadas indevidamente por erro dos Serviços.

2. Para efeitos de verificação do trânsito em julgado, o Tribunal Administrativo enviará à DSF até ao dia 10 de cada mês, relação dos recursos referentes ao contencioso fiscal interpostos no mês imediatamente anterior.

3. Em caso de incumprimento da obrigação prevista no anterior n.º 2, presumir-se-á que não houve interposição de recurso.

4. Os despachos de anulação, previstos na alínea b) do precedente n.º 1, sempre que sejam susceptíveis de originar a emissão de títulos ou a restituição de importâncias em dinheiro, deverão ser notificados aos interessados.

Artigo 3.º**(Consequências da anulação nos casos de pagamento)**

1. Efectuada a anulação, se as colectas se encontrarem total ou parcialmente pagas, haverá lugar à restituição em dinheiro das importâncias indevidamente pagas, ou à emissão de títulos de anulação, nos termos deste diploma.

2. A restituição ou a emissão de títulos a que se refere o número anterior só serão possíveis quando a legislação aplicável a cada contribuição ou imposto o não proíba.

Artigo 4.º**(Restituição em dinheiro)**

1. Serão restituídas em dinheiro as quantias anuladas quando:

a) Tratando-se de colecta pela qual não se haja formado débito ao recebedor, a importância a anular esteja totalmente paga;

b) Tratando-se de colecta pela qual se haja formado débito ao recebedor, não haja lugar à emissão de título de anulação nos termos do artigo 5.º deste diploma.

2. Não haverá lugar à restituição em dinheiro nem à emissão de títulos de anulação quando, no caso previsto na alínea b) do número anterior, o débito existente à data da decisão seja igual ao montante da colecta anulada.

Artigo 5.º**(Emissão de títulos de anulação)**

1. Nos casos em que tenha havido anulação parcial das colectas e o valor anulado seja inferior ao da importância em dívida à data da decisão, serão emitidos títulos de anulação.

2. Nas diversas situações em que, nos termos do número anterior, devam ser emitidos títulos de anulação, pode a mesma emissão ser dispensada por despacho do director dos Serviços de Finanças, quando desse facto não resulte prejuízo para a Fazenda Pública e haja reconhecidas vantagens para os contribuintes.

3. Quando haja dispensa da emissão de título de anulação nos termos do n.º 2 deste artigo, proceder-se-á à restituição

em dinheiro da importância anulada sendo aplicáveis as disposições que neste diploma regulam essa matéria.

Artigo 6.º

(Regularização contabilística das anulações)

1. As decisões que anulem colectas pelas quais se haja formado débito ao recebedor, justificarão só por si o registo contabilístico da importância anulada e, quando a esta houver lugar nos termos do presente diploma, a restituição das importâncias cobradas a mais.

2. Tratando-se, porém, de anulações que, nos termos do artigo 5.º, determinem a emissão de títulos de anulação, o crédito ao recebedor será também documentado com os respectivos títulos.

3. Nas situações a que se referem os números anteriores haverá lugar à apresentação da relação M/27 anexa ao Regulamento de Fazenda, em vigor.

CAPÍTULO II

Títulos de anulação

Artigo 7.º

(Emissão dos títulos)

1. Os títulos de anulação serão emitidos oficiosamente pela Repartição das Contribuições e Impostos, devendo obedecer a modelos e ser registados nos termos que vierem a ser aprovados por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

2. Emitido o título, o contribuinte será imediatamente notificado do facto, e bem assim dos respectivos prazos de levantamento e de prescrição.

Artigo 8.º

(Levantamento dos títulos)

1. Os títulos de anulação serão entregues mediante recibo aos interessados, que os deverão levantar no prazo de 6 meses a contar da recepção da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, sob pena de caducidade.

2. Consideram-se interessados, para efeitos de levantamento e utilização dos títulos de anulação, o contribuinte e os seus sucessores legais.

Artigo 9.º

(Validade dos títulos)

1. Os títulos não serão válidos se contiverem qualquer emenda ou rasura.

2. O direito à utilização dos títulos prescreve no prazo de três anos a contar da data da sua emissão.

3. A caducidade referida no artigo anterior e a prescrição dos títulos, serão anotadas no respectivo registo.

Artigo 10.º

(Proibição de reforma)

Não é permitida a passagem de segundas vias de títulos de anulação.

Artigo 11.º

(Utilização dos títulos)

Durante o período da respectiva validade, os títulos de anulação poderão ser utilizados pelos interessados nas seguintes situações:

a) Encontro do pagamento de colectas da contribuição ou imposto que tiver dado origem à passagem do título;

b) Encontrando-se integralmente pagas as colectas referidas na alínea precedente, no encontro de pagamentos futuros de colectas pelas quais se haja formado débito ao recebedor, relativas a imposto ou contribuição da mesma espécie da que originou o título, e respeitantes ao mesmo interessado;

c) Pedido de restituição em dinheiro, nos termos do artigo 13.º deste diploma.

Artigo 12.º

(Desdobramento dos títulos)

1. É permitido o desdobramento dos títulos quando tal for necessário para a sua integral utilização.

2. O desdobramento será requerido pelos interessados e autorizado pelo director dos Serviços de Finanças, quando se verifique ser conveniente ou necessário.

3. A utilização dos títulos parciais resultantes de desdobramento está sujeita às regras aplicáveis ao título que lhes deu origem.

Artigo 13.º

(Restituição em dinheiro dos títulos)

1. Durante o último ano de validade dos títulos pode ser requerida a sua restituição em dinheiro, desde que os respectivos interessados não sejam devedores à Fazenda Pública de colectas susceptíveis de encontro nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 11.º

2. A autorização para a restituição será requerida ao director dos Serviços de Finanças, e acompanhada do título em que se fundamenta o pedido.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ao processo de restituição em dinheiro com fundamento em títulos de anulação aplicam-se as normas relativas à restituição em dinheiro, constantes do presente diploma.

CAPÍTULO III

Regime da restituição em dinheiro

Artigo 14.º

(Pedido de restituição)

1. A restituição em dinheiro prevista no artigo 4.º será requerida pelo contribuinte ou seus sucessores legais ao director dos Serviços de Finanças.

2. O prazo para o contribuinte apresentar o pedido de restituição é de 3 anos a contar da data em que teve conhecimento da anulação respectiva.

3. Considera-se que o contribuinte teve conhecimento da anulação, na data da notificação da decisão ou do despacho que a determinou.

4. O prazo para os sucessores legais apresentarem o requerimento conta-se desde a data da notificação ao contribuinte prevista no anterior n.º 3.

5. Da notificação prevista no n.º 3 será enviada cópia ao Juízo das Execuções Fiscais, para eventual accionamento do pedido oficioso a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 15.º

(Processo de restituição)

1. O requerimento será entregue na Repartição de Contribuições e Impostos para efeitos de informação sobre a legalidade e anotação do pedido.

2. Antes do processo ser submetido ao director dos Serviços de Finanças, caberá ao Juízo das Execuções Fiscais informar sobre se o requerente é titular de dívida em relaxe por contribuições, impostos ou outros rendimentos devidos à Fazenda Pública.

Artigo 16.º

(Restituição)

Autorizada a restituição, e sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, processar-se-á a favor do requerente um título de pagamento regulamentar.

Artigo 17.º

(Dívida em relaxe)

1. Quando houver dívidas em relaxe, o título de pagamento regulamentar será processado a favor do Juízo das Execuções Fiscais até à importância que ali for devida.

2. Se a importância devida for inferior ao valor da importância a restituir, a diferença constará de título regulamentar a processar a favor do requerente.

3. Na hipótese prevista no precedente n.º 1, o Juízo das Execuções Fiscais pode requerer oficiosamente o processamento do título, para o que lhe competirá desencadear o respectivo processo.

Artigo 18.º

(Registo das importâncias restituídas)

As importâncias restituídas serão registadas, por cada imposto ou contribuição, em livro próprio.

Artigo 19.º

(Participações em receitas)

As entregas a quaisquer entidades de importâncias relativas à participação por direito próprio na cobrança de contribuições

ou impostos, far-se-ão pela diferença entre as importâncias contabilizadas como receita e os montantes restituídos nos termos do presente diploma.

Artigo 20.º

(Dotação orçamental)

A restituição em dinheiro será processada por conta da dotação adequada da tabela de despesa do Orçamento Geral do Território.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e transmissões

Artigo 21.º

(Revogação)

Fica revogada a legislação em vigor sobre o regime dos títulos de anulação, e bem assim todas as normas sobre restituição de contribuições e impostos indevidamente cobrados que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 22.º

(Instruções)

A DSF elaborará e fará aprovar as normas regulamentares que se mostrem necessárias à boa execução do presente decreto-lei.

Artigo 23.º

(Selo de conhecimento)

A anulação ou restituição das colectas implica a anulação ou restituição proporcional do selo de conhecimento respectivo.

Artigo 24.º

(Notificação)

1. As notificações previstas no presente decreto-lei serão efectuadas por meio de aviso postal registado, e enviadas para qualquer das residências indicadas pelos contribuintes no âmbito da respectiva contribuição ou imposto.

2. As notificações efectuadas, nos termos do número anterior, consideram-se feitas no quinto dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. Se o contribuinte apenas tiver indicado residências fora do Território, ficam dispensadas as notificações exigidas pelo presente diploma.

4. Na hipótese prevista no número anterior, o aviso será afixado na Repartição de Finanças, considerando-se que o contribuinte foi notificado na data da respectiva afixação.

Artigo 25.º

(Títulos de anulação anteriores)

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º deste diploma, os títulos de anulação emitidos anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei, regulam-se pela legislação ao abrigo da qual foram emitidos.

Artigo 26.º

(Utilização dos títulos)

1. Os títulos de anulação a que se refere o artigo anterior podem, dentro do período da sua validade, ser restituídos em dinheiro desde que a colecta que lhes deu origem se encontre totalmente paga.

2. À restituição prevista no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do presente diploma sobre restituição em dinheiro.

3. Na hipótese prevista no n.º 1, os interessados podem optar pela utilização dos títulos no encontro de pagamento futuros de colectas debitadas ao recebedor, por força de contribuição ou impostos da mesma espécie e do mesmo interessado.

4. Se a colecta que deu origem aos títulos não se encontrar totalmente paga, os títulos de anulação referidos neste artigo serão utilizados nas condições previstas no artigo 11.º

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 17/85/M

de 2 de Março

Competindo ao Conselho Consultivo a emissão de pareceres de natureza técnico-política em todos os assuntos respeitantes ao Governo e à Administração;

Considerando que há vantagem em reduzir o número dos órgãos colegiais de consulta directa do Governo, em áreas de natureza técnica ou de articulação interdepartamental, atribuindo assim aos dirigentes dos serviços, nas matérias correspondentes, a iniciativa de promover consultas e acções de colaboração e coordenação;

Atendendo ainda a que não se justifica manter conselhos superiores que se constata raramente terem reunido ou nem sequer sido implementados;

Entende o Governo dever extinguir esses órgãos colegiais, deste modo se simplificando a estrutura da Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o Conselho de Segurança e o Conselho Coordenador do Combate à Droga.

2. São revogados:

a) A alínea b) do artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;

b) A alínea b) do artigo 5.º e os artigos 75.º a 79.º da «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau»; aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro;

c) O Decreto-Lei n.º 47/80/M, de 27 de Dezembro, sem prejuízo da eficácia dos seus artigos 10.º e 11.º

Art. 2.º As competências do extinto Centro de Combate à Toxicomania, a que se referia o Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, serão exercidas pelo director dos Serviços de Saúde, que as poderá delegar nos chefes de subunidades orgânicas daqueles Serviços, até à reestruturação da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 3.º — 1. São extintos o Conselho de Saúde e Higiene, o Conselho de Saúde Escolar e o Conselho de Medicina Desportiva.

2. São revogados:

a) Os artigos 59.º a 67.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro;

b) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Medicina Desportiva de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/81/M, de 4 de Abril;

c) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Saúde Escolar de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/81/M, de 4 de Abril.

Art. 4.º É dada nova redacção ao artigo 128.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 128.º

(Coordenação funcional)

O Serviço de Saúde Escolar deve actuar em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, quer directamente, quer através dos directores dos estabelecimentos de ensino, e com o Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 5.º — 1. É extinto o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 26/77/M, de 30 de Julho.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 18/85/M

de 2 de Março

Desde 1977 que vem funcionando em Macau uma Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores, na sequência do que foi criado legalmente, junto dos Serviços de Economia, o Conselho de Consumidores, com o objectivo de melhor arti-

cular as acções de defesa do consumidor. Ao contrário do que então se terá admitido, o Conselho não foi completamente instalado e a acção que tem desenvolvido não se revelou eficaz, nem na dinamização da opinião pública relativamente aos direitos dos consumidores, em geral, nem na elaboração de medidas de política em matéria de protecção do consumidor.

Considerando que é aos próprios consumidores, livremente associados, com independência dos poderes político e económico, e possivelmente com o apoio dos meios de comunicação social, que compete promover a sua defesa — mediante a informação sobre as questões do consumo, os métodos agressivos de venda e a publicidade enganosa e os direitos que assistem aos consumidores, entre outras acções de idêntica natureza;

Considerando que à Direcção dos Serviços de Economia compete «zelar pela protecção dos interesses dos consumidores» e que, num contexto de mercado aberto e liberal, é esta atribuição que ao sector público importa desenvolver — através da coordenação horizontal de várias políticas, nomeadamente industrial, comercial, fiscal, de rendimentos e preços, de saúde e de educação;

Atendendo ainda a que não se deve manter mais tempo o referido Conselho numa situação precária de funcionamento, com os correspondentes custos administrativos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto o Conselho de Consumidores e dissolvida a respectiva comissão instaladora.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças promoverá a liquidação das contas e dos encargos pendentes, e a reversão imediata dos bens e valores na posse da comissão instaladora para a Fazenda Pública.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 52/80/M, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 42/85/M

de 2 de Março

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 5 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos um fundo permanente de \$ 5 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, engenheiro Constantino Soares Martins, pelo chefe de secção, Vítor Manuel Marques, e pelo escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão, Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 43/85/M

de 2 de Março

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 200 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura um fundo permanente de \$ 200 000,00.

Art. 2.º Para gerir o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelos chefes da Repartição da Administração Escolar e Apoio Técnico, dr. Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição do Ensino, dr. José Bernardo Cardoso Margarida, chefe da Repartição da Juventude e Desportos, dr. Fernando Vinhais Guedes, e pelo chefe de secção, Joaquim Gonçalves Gomes da Silva.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 44/85/M

de 2 de Março

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Economia a necessidade de lhe ser atribuído para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 35 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os referidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º de Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de \$ 35 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo subdirector dos Serviços, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira e pelo funcionário a designar pelo director em ordem de serviço, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo e na prestação de contas da sua aplicação observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 45/85/M

de 2 de Março

Tendo sido exposta pelos Serviços Meteorológicos e Geofísicos a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 15 000,00, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos um fundo permanente de \$ 15 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, pelo observador-chefe de meteorologia, José Ng Baptista, e pelo chefe da secção administrativa, Jaime Robarts, sendo o primeiro como presidente, e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 46/85/M

de 2 de Março

Tendo sido exposta pelo Gabinete de Comunicação Social a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do

artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Gabinete de Comunicação Social um fundo permanente de \$ 50 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, António Carolino Alves Händel de Oliveira, pelo primeiro-oficial, Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, encarregado da secretaria, e pelo primeiro-oficial, Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 47/85/M

de 2 de Março

Tendo sido exposta pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 40 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviço propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau um fundo permanente de \$ 40 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director do Serviço, engenheiro-geógrafo Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, engenheira-geógrafa Maria Augusta Borda de Água Silva, e pela escriturária-dactilógrafa, Madalena dos Santos Rodrigues Dias.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 48/85/M**de 2 de Março**

Convindo estender aos consumidores de energia eléctrica distribuída pela Câmara Municipal das Ilhas o regime de combate à fraude previsto no Decreto-Lei n.º 60/82/M, de 23 de Outubro, aplicável ao abastecimento de energia à cidade de Macau;

Nos termos do artigo 3.º do mencionado decreto-lei e sob proposta da Câmara Municipal das Ilhas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Com vista a conferir maior operacionalidade aos meios de combate à fraude no consumo de energia eléctrica distribuída pela Câmara Municipal das Ilhas, torna-se extensivo aos seus consumidores o regime previsto no Decreto-Lei n.º 60/82/M, de 23 de Outubro.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 48/1985**

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial destinada à inspecção dos candidatos à prestação do Serviço de Segurança Territorial do 2.º Turno/SST/985/Masculino e Feminino, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, o Governador manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando no Centro de Instrução Conjunto (Coloane), nos dias e horário que se indicam:

Dias 7 a 9 de Março de 1985

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas.

PRESIDENTE: Major de cavalaria, José Mendes Fernandes Martins.

VOGAIS: Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;

Dr. Vicente Manuel da Fonseca Chantre;

Dr.ª Maria Natália do Carmo Reis.

SECRETÁRIO: S/chefe de esquadra, Teresinha Nascimento da Luz.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 50/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 14/85, de 24 de Janeiro, da Comissão de Terras, respeitante à expropriação urgente do domínio útil das parcelas de terreno com as áreas, respectivamente, de 7 607m² e de 19 481m², situadas na Ilha da Taipa e concedidas, por aforamento, à «Fábrica de Panchões Him Un Iek Kei, Limitada» (Proc. 9/85).

Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 110.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, no artigo 1.º do Regulamento das Expropriações (aprovado pelo Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 23 404, publicada no *B. O.*, de 8 de Junho de 1968) e no artigo 12.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, tornada extensiva (apenas os artigos 1.º a 20.º) a Macau pela Portaria n.º 14 507, de 19 de Agosto de 1953, e publicada no *Boletim Oficial* de 12 de Setembro de 1953, e demais legislação aplicável e considerando o conteúdo da informação n.º 48/85, da DSPECE e o despacho nesta exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, e considerando ainda que:

a) No âmbito da política de habitação delineada pela Administração do Território, e dando execução ao programa de habitação económica, se pretende construir um Centro de Realojamento Temporário em duas parcelas de terreno situadas na Ilha da Taipa, que preenchem os requisitos necessários para aquele fim, as quais se encontram concedidas por aforamento, mas não aproveitadas;

b) Por iniciativa da Administração do Território e de acordo com a determinação do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, foi elaborado um projecto tipo de habitação para realojamento, o qual foi aprovado por meu despacho de 7 de Dezembro de 1984;

c) As referidas duas parcelas, adiante devidamente identificadas, podem, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º da Lei de Terras, ser expropriadas, atendendo aos fins que determinam a sua expropriação;

d) Conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 110.º da Lei de Terras, foi efectuado o auto de avaliação das benfeitorias úteis e necessárias introduzidas pelo concessionário nas parcelas em causa, não se justificando, porém, o exercício da faculdade prevista na segunda parte do n.º 2 do citado artigo 110.º, de conceder ao expropriado outra parcela, tanto mais que as parcelas que agora são expropriadas não se encontram aproveitadas;

e) Atentas as circunstâncias de, por um lado, a concretização do projecto em vista ter carácter urgente e de, por outro lado, as parcelas de terreno não estarem a ser aproveitadas, se justifica que, no caso em apreço o concessionário seja prevenido com uma antecedência de apenas 30 (trinta) dias para abandonar as parcelas de terreno.

Determino:

1. É expropriado, e declarada tal expropriação de utilidade pública, o domínio útil das seguintes parcelas de terreno:

a) Parcela de terreno com a área de 7 607m²:

— Situado na Ilha da Taipa e descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 10 454, a fls. 65 verso, do Livro B-28;

— Foreiro à Fazenda Nacional, conforme inscrição n.º 1 948, a fls. 144 do Livro F-3, daquela Conservatória;

— Inscrito a favor da firma Him Un Iek Kei o domínio útil, conforme inscrição n.º 13 329, a fls. 54 do Livro G-13, da referida Conservatória;

— Inscrito no Livro de Foros M/21, de 1911, da Delegação, de Finanças das Ilhas, sob o n.º 217.

b) Parcela de terreno com a área de 19 481m²:

— Situado na Ilha da Taipa e descrito na Conservatória dos Registos de Macau sob o n.º 10 567, a fls. 123 do Livro C-28;

— Foreiro à Fazenda Nacional, conforme inscrição n.º 2 005, a fls. 160 verso do Livro F-3, daquela Conservatória;

— Inscrito a favor da firma Him Un Iek Kei o domínio útil, conforme inscrição n.º 13 329, a fls. 54 do Livro G-13;

— Inscrito no Livro de Foros M/21, de 1911, da Delegação de Finanças das Ilhas, sob o n.º 218.

2. As parcelas de terreno cujo domínio útil se expropria destinam-se à execução, pela Administração do Território, do projecto de construção de um Centro de Realojamento da Ilha da Taipa, aprovado por despacho de 7 de Dezembro de 1984.

3. O concessionário deverá desocupar e abandonar os terrenos expropriados no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a Administração do Território entrará na sua posse.

4. É fixada, no montante global de \$224 688,75 (duzentas e vinte e quatro mil seiscentas e oitenta e oito patacas e setenta e cinco avos), a indemnização prevista no n.º 2 do artigo 110.º da Lei de Terras, conforme auto de avaliação das benfeitorias necessárias e úteis introduzidas pelo concessionário nas parcelas expropriadas.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 6/85/ECT

Regras de avaliação e de classificação final dos alunos do Ensino Preparatório

Reconhecendo a necessidade de fazer vigorar, no Território, regras actualizadas de avaliação e de classificação final dos alunos do Ensino Preparatório, de acordo com as normas agora fixadas em Portugal;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado ao Território pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, determino:

I — Disposições gerais

1 — A avaliação contínua dos alunos do Ensino Preparatório da escola oficial e das escolas particulares com paralelismo pedagógico rege-se pelas normas constantes do capítulo II do presente despacho.

2 — A classificação final dos estudantes do Ensino Preparatório rege-se pelas normas constantes do capítulo III do presente despacho.

3 — As datas dos três momentos da avaliação contínua serão fixadas anualmente com base no calendário escolar, observando-se no corrente ano lectivo as datas fixadas no Despacho n.º 22/ECT/84, de 14 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial*, de 18 de Agosto de 1984.

4 — Os alunos do ensino particular em estabelecimento sem paralelismo pedagógico, do ensino individual, do ensino doméstico, do Seminário e os candidatos autopropostos, no acto de inscrição para exame, a que se refere o n.º 15.4 do capítulo III, juntamente com o boletim de inscrição entregarão:

a) Selo do boletim, a inutilizar, correspondente à taxa do papel selado;

b) A propina de \$20,00, em numerário.

4.1. — O valor da propina suplementar a que se refere o n.º 15.9 do capítulo II, é fixado em \$60,00, em numerário.

5 — Propinas de exame, em numerário:

5.1. — Em regime de classe: \$40,00;

5.2. — Em regime de disciplinas: \$10,00, por disciplina.

6 — O valor da propina suplementar a que se refere o n.º 15.12 do capítulo III, é de \$50,00, em numerário.

7 — O valor da quantia a que se refere o n.º 17.1.4 do capítulo III, é fixado em \$75,00, por disciplina.

II — Da avaliação contínua dos alunos do Ensino Preparatório das escolas oficial e particulares com paralelismo pedagógico

8 — Momentos da informação:

8.1. — No termo de cada período lectivo, proceder-se-á a uma informação, sendo a primeira de natureza qualitativa e as seguintes simultaneamente qualitativas e quantitativas, para o 1.º e 2.º anos dos cursos normais e supletivo diurno, bem como para os cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano.

8.2. — Nos três momentos de informação previstos, as informações aos encarregados de educação dos alunos menores e aos alunos dos cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano serão prestadas através de ficha de informação, segundo o modelo em vigor.

9 — Da informação qualitativa:

9.1. — O conselho de turma debruçar-se-á sobre a situação de cada aluno, registando, nas respectivas fichas, formulações que descrevam a situação do aluno em cada disciplina, sem atribuições de níveis, bem como uma apreciação global e outras eventuais informações que contribuam para o esclarecimento dos encarregados de educação e alunos.

10 — Da informação quantitativa:

10.1. — Os alunos serão avaliados, numa escala ascendente de 1 a 5, em todas as disciplinas do currículo, excepto em Religião e Moral.

10.2. — O nível atingido em cada disciplina será proposto pelo respectivo professor.

10.2.1. — A decisão final compete ao conselho de turma, no caso dos alunos matriculados em regime de classe.

10.2.2. — A decisão final caberá ao professor, depois de ouvido o conselho de turma, no caso dos alunos matriculados em regime de disciplina.

10.3. — No caso excepcional, e devidamente justificado perante a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, de

em alguma disciplina não ser possível avaliar por falta de elementos, nessa disciplina não será atribuído nível, devendo tal facto ficar justificado tanto na ficha de informação como na acta de reunião do conselho de turma.

11 — Da informação final:

11.1. — A avaliação final em cada disciplina será determinada pelo nível atingido pelo aluno no último período, com carácter englobante, tendo em conta o trabalho realizado ao longo do ano.

11.2. — Para que o aluno seja considerado aprovado numa disciplina, quer a frequente em regime de classe, quer em regime de disciplina, terá de atingir nela, no final do ano lectivo e tendo em conta o disposto no número anterior, o nível 3 ou superior.

11.3. — No caso excepcional e devidamente justificado perante a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, de em alguma disciplina não ter sido feita avaliação, essa disciplina não contará para o resultado final, ficando, no entanto, a correspondente justificação registada nas fichas dos alunos e na acta da reunião final do conselho de turma.

11.4. — A falta de assiduidade em alguma disciplina considerada pelo conselho de turma totalmente impeditiva de atribuição de nível no 3.º período terá, para apuramento final, os mesmos efeitos legais que a obtenção de classificação inferior a 3, salvo para os alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória.

11.5. — A falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou outro motivo de força maior, desde que devidamente comprovado, deverá implicar, por parte do conselho de turma, uma análise global da situação do aluno com vista à decisão da sua reprovação ou passagem, tendo em conta o rendimento escolar ao longo do ano.

11.6. — Todas as disciplinas em relação às quais são avaliados, têm o mesmo peso na decisão de aprovação ou reprovação dos alunos.

11.7. — Antes do momento de avaliação final haverá provas sumativas globalizantes, integradas no processo de ensino-aprendizagem para os alunos do 1.º e 2.º anos do Ensino Oficial e das escolas particulares com paralelismo pedagógico, bem como para os alunos que frequentem os cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano e para os alunos dos cursos supletivos diurnos.

12 — Das provas sumativas globalizantes:

12.1. — As provas sumativas globalizantes para os alunos referidos no ponto 11.7, realizar-se-ão em relação às seguintes disciplinas: Português, Língua Estrangeira, Estudos Sociais/História, Ciências da Natureza e Matemática.

12.2. — Dado o seu carácter globalizante, estas provas deverão ser realizadas ao longo da última quinzena do 3.º período.

12.3. — Terão a duração normal de um tempo lectivo e realizar-se-ão dentro do horário das respectivas disciplinas.

12.4. — Para uma coordenação efectiva, deverão efectuar-se, em devido tempo, reuniões do conselho de disciplina, onde se seleccionem os objectivos, os conteúdos e os critérios de avaliação das referidas provas.

12.4.1. — Dessas reuniões deverá resultar um esquema conceptual comum, que servirá de base à construção de provas

diferenciadas e adaptadas às características específicas de cada turma, ou de turmas com um perfil semelhante.

12.4.2. — O delegado e subdelegado de disciplina apreciarão as diferentes propostas dessas provas de avaliação sumativa, com vista à aferição dos critérios e dos esquemas conceptuais pré-estabelecidos.

12.4.2.1. — Competirá ao conselho de disciplina fazer a apreciação prevista no número anterior, sempre que não haja delegado de disciplina.

12.5. — As provas serão corrigidas, devolvidas aos alunos e comentadas de acordo com o processo normal utilizado pelo professor.

12.6. — Não deverá ser sobrevalorizado o peso do resultado desta prova em relação aos restantes dados colhidos na avaliação contínua.

12.7. — Os conselhos pedagógicos promoverão a compilação contínua, enunciados das provas e respectivas cotações, das quais serão reservadas três colecções:

- a) Uma para envio à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura apenas quando tal for solicitado;
- b) Uma para o *dossier* da respectiva disciplina;
- c) Uma, tendo em vista a organização de um banco de *itens*, a constituir pelo conselho pedagógico, que ficará na biblioteca da escola, onde poderá ser consultado.

13 — Da avaliação final:

13.1. — A avaliação final em cada disciplina processar-se-á nos termos dos n.ºs 11.1 e 11.6.

13.2. — Considerar-se-ão reprovados os alunos do 1.º e 2.º anos do Ensino Preparatório dos cursos normais e dos cursos supletivos diurnos que obtenham mais de dois níveis inferiores a 3, no final do ano lectivo, no conjunto das disciplinas classificadas.

13.3. — Os alunos dos cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano concluem o Ensino Preparatório quando aprovados em todas as disciplinas obrigatórias do currículo.

13.4. — As decisões referidas nos n.ºs 13.2 e 13.3 serão ratificadas pelo director da Escola (no Ensino Oficial) ou pelo director pedagógico (no ensino particular).

14 — Das reclamações e recursos dos resultados finais dos alunos sujeitos a avaliação contínua:

14.1. — Após a afixação das pautas referentes à avaliação final, poderá ser requerida a revisão das deliberações dos conselhos de turma mediante a apresentação de reclamação pelo encarregado de educação no caso dos alunos menores, ou pelo próprio aluno quando de maior idade.

14.2. — As reclamações deverão ser apresentadas em requerimento dirigido ao director da Escola, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de afixação da pauta.

14.2.1. — Os requerimentos deverão ser acompanhados das alegações e dos documentos que o reclamante entenda convenientes para melhor apreciação do pedido.

14.2.2. — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º 14.2. serão liminarmente indeferidos.

14.2.3. — O director da Escola deverá, no prazo de 8 dias úteis após a recepção do requerimento, convocar um conselho de turma extraordinário para apreciação do pedido.

14.2.4. — O conselho de turma extraordinário apreciará a reclamação e deliberará sobre a mesma, elaborando um rela-

tório pormenorizado, que fará parte integrante da acta da reunião.

14.2.5. — Ao interessado deverá ser dado conhecimento, por escrito, das decisões finais e respectivas fundamentações no prazo de 48 horas, após a deliberação do conselho de turma extraordinário.

14.3. — Se a deliberação do conselho de turma, na reunião extraordinária, não merecer a homologação do director da Escola, o processo deverá ser remetido, no prazo de 48 horas, para decisão, à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, acompanhado do parecer daquelas entidades e dos elementos considerados úteis à análise da situação, incluindo, obrigatoriamente:

a) Fotocópia legível e devidamente autenticada das fichas correspondentes aos três momentos de informação;

b) Fotocópia legível e devidamente autenticada das actas dos conselhos de turma efectuados ao longo do ano;

c) Relatório do conselho de turma onde constem os contactos havidos entre o director de turma e o encarregado de educação durante o ano;

d) Relatório dos professores das disciplinas visadas na reclamação, explicitando o modo como se desenvolveu o processo de ensino-aprendizagem e onde constem as apreciações e resultados dos testes formativos e sumativos, bem como os registos de observação directa e de outros trabalhos que, eventualmente, hajam contribuído para a avaliação realizada, incluindo, igualmente, o relatório das estratégias de suprimimento das insuficiências detectadas;

e) Caderno diário das disciplinas visadas, autenticado pelo professor respectivo;

f) Fotocópia legível e devidamente autenticada dos mapas de faltas dos professores das disciplinas visadas, de que conste também a habilitação profissional dos mesmos e o horário de leccionação da turma em questão;

g) Fotocópia legível devidamente autenticada do relatório previsto em 14.2.4.

14.3.1. — A decisão final sobre estas reclamações é da competência do director dos Serviços de Educação e Cultura, devendo a mesma e a respectiva fundamentação ser comunicadas, por escrito, à escola ou estabelecimento de ensino particular que dela dará conhecimento ao encarregado de educação.

14.4. — Das decisões referidas nos n.ºs 14.2 e 14.3, poderá ser interposto recurso fundamentado em vício existente no processo de avaliação ou em comportamento susceptível de enquadrar qualquer ilícito disciplinar.

III — Das normas relativas à classificação final dos estudantes do Ensino Preparatório que não frequentam os estabelecimentos de Ensino Oficial nem os do ensino particular com paralelismo pedagógico

15 — Dos exames:

15.1. — Para os alunos das escolas particulares sem paralelismo pedagógico, para os alunos do ensino individual ou doméstico, para os alunos do seminário episcopal e para os candidatos não sujeitos a matrícula e não matriculados, a classificação final realizar-se-á em função de exames finais.

15.1.1. — Só a aprovação no exame confere a habilitação do Ensino Preparatório aos alunos referidos no número anterior.

15.2. — Aos exames a que se refere o n.º 15.1 podem ser admitidos:

a) Os alunos do ensino particular em escolas sem paralelismo pedagógico e os alunos do ensino individual ou doméstico que não tenham obtido na última classificação, no conjunto das disciplinas, mais de dois níveis inferiores a 3;

b) Os candidatos que tenham frequência com aproveitamento no ciclo complementar do Ensino Primário;

c) Os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o 2.º ano do seminário episcopal.

d) Os candidatos que, tendo completado 14 anos até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele em que se apresentem a exame, não tenham estado matriculados nesse ano como internos ou externos ou que, tendo estado matriculados, hajam anulado a matrícula até 13 de Abril, inclusive.

15.3. — Os exames realizam-se de acordo com os seguintes princípios:

15.3.1. — Se se tratar de alunos matriculados em escolas de ensino particular sem paralelismo pedagógico:

15.3.1.1. — São realizados perante júris constituídos por professores do Ensino Oficial, com provas elaboradas a nível nacional.

15.3.1.2. — Os exames finais poderão realizar-se em escola preparatória oficial ou no próprio estabelecimento de ensino particular em que o ensino foi ministrado, sendo necessária, neste último caso, autorização da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, mediante requerimento da escola interessada, a apresentar até 30 de Abril.

15.3.1.3. — No segundo caso previsto no número anterior (exames finais realizados no próprio estabelecimento de ensino particular em que o ensino foi ministrado) poderá fazer parte do júri um professor do ensino particular, designado pela direcção do respectivo estabelecimento de ensino.

15.3.2. — Se se tratar de alunos não matriculados em estabelecimento particular:

15.3.2.1. — Os exames finais dos alunos do ensino individual, do ensino doméstico bem como os dos seminários, realizam-se na escola preparatória, perante júris constituídos por professores do Ensino Oficial, com provas elaboradas a nível nacional.

15.3.2.2. — Os exames finais dos candidatos nas condições da alínea d) do n.º 15.2 do presente despacho (autopropostos) realizar-se-ão na Escola Preparatória com provas elaboradas a nível nacional e segundo o calendário constante do mapa anexo a este despacho.

15.4. — A inscrição para exame realizar-se-á entre 15 e 27 de Abril, nos serviços administrativos da Escola Preparatória, em boletim de modelo próprio, devidamente selado.

15.5. — Os boletins de inscrição para exame serão apresentados na Escola Preparatória, no caso dos alunos do ensino particular em estabelecimentos sem paralelismo pedagógico e do ensino individual e do ensino doméstico.

15.6. — No caso dos candidatos não sujeitos a matrícula e dos alunos do Seminário, os boletins de inscrição para exame serão apresentados também na Escola Preparatória.

15.7. — Além do boletim a que se refere o n.º 15.4, os alunos referidos no n.º 15.5. deverão entregar, até 21 de Junho, a folha de frequência a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, tornado

extensivo a Macau por força da Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, e o bilhete de identidade, o qual será devolvido depois de conferido.

15.8. — Os candidatos autopropostos terão de apresentar no acto da inscrição, além do boletim referido no n.º 15.4:

a) O bilhete de identidade, o qual será restituído depois de conferido;

b) O boletim individual de saúde, devidamente actualizado.

15.8.1. — A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas, se não for feita a sua apresentação até ao início das provas, o aluno não será admitido a exame.

15.8.2. — Os candidatos estrangeiros que queiram submeter-se a exame terão de comprovar a sua identidade por meio de documento de identificação devidamente legalizado.

15.9. — Expirado o prazo fixado no n.º 15.4, a admissão a exame poderá ser autorizada pelo director da Escola, até 8 dias antes do dia da realização das provas, mediante o pagamento da propina suplementar referida no n.º 4.1.

15.10. — Os serviços administrativos organizarão uma relação numerada e por ordem alfabética dos requerentes que se encontrem nas condições legais de admissão a exame e entregá-la-ão ao director da respectiva escola.

15.11. — A relação referida no número anterior será afixada, pelo menos, até 48 horas, do início das provas, no átrio da escola, com a indicação das salas em que os candidatos farão exame.

15.12. — O examinado que faltar nos dias e horas designados para a 1.ª chamada terá direito a uma 2.ª chamada, na disciplina ou disciplinas a que faltou, nas condições seguintes:

a) Para os examinandos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 15.2 do presente despacho, mediante o pagamento da propina suplementar referida no n.º 6, até à véspera do dia marcado para a prestação de provas e independentemente do número de disciplinas a que tiver faltado na 1.ª chamada;

b) Para os examinandos a que se refere a alínea d) do mesmo n.º 15.2, mediante o pagamento da propina suplementar referida no n.º 6, até à véspera do dia marcado para a prestação das provas.

15.13. — Não é permitida a repetição de exames no mesmo ano lectivo, pelo que passa a existir uma única época de exames, a realizar durante o mês de Julho.

15.13.1. — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estudantes-trabalhadores que façam prova dessa qualidade, mediante declaração da entidade patronal, confirmada pelos Serviços de Finanças, quando se trate de entidade privada, os quais poderão distribuir a realização dos exames que requerem por duas fases, a realizar nos meses de Julho e Setembro.

15.13.2. — No acto de requerimento de exames o estudante-trabalhador especificará as disciplinas que pretende realizar em cada uma das fases, não podendo requerer exame da mesma disciplina nas duas fases.

15.13.3. — Exceptuam-se do estabelecido no ponto anterior os seguintes casos:

15.13.3.1. — Os candidatos não sujeitos a matrícula (autopropostos) a quem falte aprovação numa única disciplina para conclusão do curso supletivo nocturno do Ensino Preparatório,

que poderão ser admitidos na época especial de Setembro ao exame dessa disciplina.

15.13.3.2. — Os alunos que em 1984/1985 frequentaram o curso supletivo nocturno com a duração de um ano na escola oficial, os quais ficam abrangidos pelo disposto no número anterior, desde que tenham reprovado na frequência de uma única disciplina.

15.13.4. — O calendário de exames é fixado anualmente por despacho, observando-se no presente ano lectivo o calendário constante do mapa anexo ao presente despacho.

15.13.5. — A inscrição para a prestação de provas de exame na época de Setembro deverá ser feita até 10 de Agosto.

15.13.5.1. — Expirado o prazo indicado, não poderão ser aceites inscrições.

15.13.5.2. — No acto de inscrição, deverão ser pagas as propinas de exame fixadas para a época de Julho.

15.13.6. — Os candidatos que se encontrarem inscritos para a época de Setembro poderão acrescentar uma disciplina às que já constam daquela inscrição, se de tal facto resultar a possibilidade de conclusão do Ensino Preparatório no corrente ano lectivo.

15.13.6.1. — A alteração da inscrição inicial deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao responsável pela direcção do estabelecimento de ensino.

15.13.6.2. — No acto de entrega do requerimento deverão ser pagas as propinas de exame fixadas para a época de Julho.

16 — Das provas e da classificação do exame:

16.1. — Os alunos dos estabelecimentos de ensino particular sem paralelismo pedagógico farão exame em regime de classe, com base nos programas em vigor nos cursos normais do Ensino Preparatório e realizarão provas nas seguintes disciplinas:

a) Provas orais:

Português;
Língua Estrangeira;

b) Provas escritas:

Português;
Língua Estrangeira;
História;
Ciências da Natureza;
Matemática.

16.2. — Os alunos do ensino individual ou doméstico e os candidatos menores de 14 anos a que se refere a alínea c) do n.º 15.2, farão exame em regime de classe, com base nos programas em vigor nos cursos normais do Ensino Preparatório, prestando as provas nas disciplinas referidas no n.º 16.1 e ainda uma prova prática na disciplina de Educação Visual.

16.3. — Os candidatos autopropostos farão exame em regime de disciplina, prestando as seguintes provas:

a) Provas orais:

Português;
Língua Estrangeira;

b) Provas escritas:

Português;
Língua Estrangeira;
História;
Estudos Sociais/História;
Ciências da Natureza/Higiene.

c) Prova prática:

Educação Visual ou Desenho.

16.3.1. — Para estes candidatos, os exames realizar-se-ão com base nos programas em vigor no curso supletivo nocturno com duração de um ano, podendo, mediante pedido apresentado pelos interessados no momento da inscrição, a prova de Educação Visual ser substituída por uma prova de Desenho.

16.4. — As provas escritas terão a duração de 90 minutos, as provas orais não excederão 15 minutos em cada disciplina e a prova prática terá a duração de 90 minutos, com uma tolerância de 30 minutos.

16.5. — Os candidatos portadores de deficiência poderão beneficiar de regime e/ou provas especiais, mediante requerimento ao director dos Serviços de Educação e Cultura, acompanhado dos atestados médicos e/ou psicológicos comprovativos da deficiência, a fim de se proceder à conveniente regulamentação.

16.5.1. — O requerimento e os atestados atrás referidos serão entregues até 27 de Abril, sendo imediatamente enviados à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para apreciação.

16.5.2. — Da decisão da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, bem como dos relatórios que eventualmente acompanhem os requerimentos, será dado conhecimento aos professores intervenientes nos exames destes alunos.

16.5.3. — As pautas de exame não referirão, em caso algum, as deficiências de que os alunos sejam portadores.

16.6. — As provas de exame, quer escritas quer orais, serão cotadas de 0 a 100 pontos.

16.6.1. — A classificação será, todavia, expressa numa escala de notas a atribuir de acordo com a seguinte tabela:

0 a 19 pontos	— 1;
20 a 49 pontos	— 2;
50 a 74 pontos	— 3;
75 a 89 pontos	— 4;
90 a 100 pontos	— 5.

16.6.2. — Nas disciplinas em que haja só prova escrita ou prova prática, a conversão é imediata, de acordo com o número anterior.

16.6.3. — Nas disciplinas em que haja prova escrita e prova oral, o cálculo deverá ser feito do seguinte modo:

$$a) A = \frac{B + C}{2};$$

sendo:

A = Média das classificações (escala de 0 a 100), arredondada às décimas;

B = Classificação da prova escrita (escala de 0 a 100);

C = Classificação da prova oral (escala de 0 a 100);

b) A classificação final do exame resulta da conversão de A, de acordo com o n.º 16.6.1.

16.7. — As cotações respeitantes às diversas questões das provas escritas e práticas constarão das instruções a fornecer

aos professores encarregados das respectivas correcções e classificações.

16.8. — Toda a organização do serviço de exames é da competência da direcção da escola, de acordo com as determinações superiormente aprovadas.

16.9. — O serviço de exames distribuído a cada professor é de aceitação obrigatória.

16.10. — Da isenção e dignidade do acto de avaliação:

16.10.1. — Na organização de exames deverão as autoridades responsáveis tomar as medidas necessárias para que os mesmos se realizem com a dignidade e isenção indispensáveis ao processo de avaliação.

16.10.2. — Todo o serviço de exames é confidencial e só em caso de recurso é permitida aos interessados a consulta das provas.

16.10.3. — O examinando que, durante a realização de uma prova, cometa, tente cometer ou seja cúmplice em qualquer fraude, constatada durante a realização da mesma, terá a sua prova anulada e ficará impedido de realizar ulteriores exames do mesmo ano.

16.10.4. — As provas de disciplinas concluídas em momento anterior ao da infracção manter-se-ão válidas.

16.10.5. — Os examinandos deverão ser informados do disposto nos n.ºs 16.10.2., 16.10.3. e 16.10.4., antes do início da prova.

16.10.6. — O examinador que cometa qualquer fraude no exercício das suas funções encontra-se sujeito a procedimento disciplinar.

16.10.7. — Aos professores referidos no número anterior não poderá ser distribuído qualquer outro serviço de exames.

16.11. — As provas escritas serão distribuídas simultaneamente em todas as salas, sendo no final recolhidas pelos professores encarregados da vigilância e, depois de conferido o seu número, entregues ao director da Escola que, estabelecido o anonimato, as entregará aos professores incumbidos da respectiva classificação.

16.12. — As provas orais serão públicas.

16.12.1. — Cada escola constituirá o número de júris de provas orais que os condicionalismos do corpo docente permitirem e o bom andamento dos trabalhos justificar, por forma que os exames estejam terminados até 31 de Julho, impreterivelmente.

16.12.2. — Os júris das provas serão constituídos por 3 membros. Caso, num júri, haja provas de uma única língua estrangeira, o 3.º elemento será um professor designado pela direcção do estabelecimento de ensino, sempre que possível do 1.º, 2.º ou 3.º grupos.

16.13. — Recebidas, com as propostas de classificação, as provas escritas e as provas práticas e terminadas as provas orais, serão convocados os júris para apreciação dos resultados e decisão final.

16.13.1. — Os júris a que se refere o número anterior serão formados pelos professores que tiverem corrigido as provas escritas e práticas dos alunos que estão a ser avaliados e pelos professores que os tiverem interrogado nas provas orais.

16.13.2. — Em cada escola haverá, pelo menos, dois júris, sendo um para os alunos que realizam os exames nos termos dos n.ºs 16.1 e 16.2, e outro para aqueles que os realizam nos termos do n.º 16.3.

16.13.2.1. — Quando o número de alunos o justificar, poderá a direcção da escola constituir um ou mais subjúris para apreciação e decisão dos resultados finais.

16.13.3. — Competirá ao júri apurar os resultados dos exames de todos os candidatos que prestaram provas, para o que se procederá de acordo com o seguinte:

- a) Identificação das provas, prendendo a cada uma o canto superior que tinha sido retirado;
- b) Cálculo da classificação final por disciplina;
- c) Lançamento nas pautas dos resultados finais, com a indicação de:

Classificações finais por disciplina;

Indicação de *Aprovado* ou *Reprovado*;

- d) Preenchimento e assinatura dos termos de exame;

- e) Afixação das pautas.

16.14. — Considerar-se-ão aprovados os alunos do ensino particular em estabelecimentos sem paralelismo pedagógico que não obtiverem, no conjunto das disciplinas sujeitas ou não a exame, mais de duas classificações inferiores a 3.

16.14.1. — No caso de, em qualquer disciplina não sujeita a exame, não ter sido feita a avaliação por motivos justificados, essa disciplina não contará para o resultado final.

16.14.2. — A justificação anteriormente referida será apresentada, até 14 de Junho, à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, que transmitirá ao estabelecimento de ensino particular a aceitação da justificação. Sempre que a justificação não for aceite, a disciplina será considerada sem aproveitamento, para efeito da decisão final.

16.15. — Considerar-se-ão aprovados os alunos dos ensinos individual ou doméstico e os alunos do Seminário que, no conjunto das disciplinas em que foram examinados, não tenham obtido mais de uma classificação inferior a 3.

16.16. — Os candidatos autopropostos considerar-se-ão aprovados em cada uma das disciplinas em que tiverem obtido classificação não inferior a 3.

16.16.1. — Estes candidatos considerar-se-ão aprovados no Ensino Preparatório, desde que, na mesma ou em diferentes épocas, tenham obtido aprovação em todas as disciplinas referidas no n.º 16.3.

16.17. — Os termos de exame serão lavrados por um membro do júri, designado pelo respectivo presidente, e serão assinados por todos os seus membros.

17 — Do recurso das decisões dos júris de exame:

17.1. — Afixadas as pautas com os resultados finais, os examinandos reprovados poderão recorrer das decisões dos júris para a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

17.1.1. — Os recursos, a apresentar pelo encarregado de educação ou pelo examinando, se for maior de 18 anos, serão restritos às decisões dos júris referentes à classificação das provas escritas e cada recurso só poderá dizer respeito a uma disciplina.

17.1.2. — A interposição de recurso será feita mediante requerimento selado, nos termos da lei, dirigido ao director dos Serviços de Educação e Cultura e entregue aos serviços administrativos da escola.

17.1.3. — Nenhum recurso poderá ser interposto depois de expirado o prazo de 48 horas, a contar da publicação das classificações.

17.1.4. — No acto de entrega de cada requerimento será depositada, em mão do responsável pelos serviços administrativos da escola, mediante recibo, a quantia referida no n.º 7.

17.1.5. — As quantias referidas no n.º 7 serão restituídas aos recorrentes no caso de provimento do recurso, isto é, obtenção de aprovação na disciplina em causa, ou entrarão nos cofres do Território, no caso contrário.

17.1.5.1. — No caso de interposição de recurso de provas escritas com classificação igual ou superior a 50 pontos em disciplinas que têm prova escrita e oral, apenas se considera haver provimento quando da aplicação da fórmula constante no n.º 16.6.3 resulte aprovação na disciplina.

17.1.6. — Os depósitos, restituições e entradas nos cofres do Território constarão de um livro cuja escrituração está a cargo do responsável pelos serviços administrativos.

17.2. — Será facultado ao recorrente proceder, depois de interposição, ao exame das provas de cujo resultado recorreu, não podendo esse exame estender-se às provas prestadas por outros alunos.

17.2.1. — Quando proceder ao exame das provas, poderá o recorrente fazer-se acompanhar de um perito para as apreciar, sendo, porém, proibido aos professores de qualquer ramo de Ensino Oficial ou aos professores do ensino particular que tenham pertencido aos júris de exames desempenhar esta função ou por algum modo colaborar nos actos de recursos, excepto tratando-se de alunos que sejam seus filhos.

17.2.2. — Dentro do prazo estabelecido no n.º 17.2, o recorrente terá de apresentar uma alegação justificativa dos fundamentos de recurso, feita em papel selado e sem qualquer assinatura ou referência que permita identificar o recorrente.

17.2.2.1. — A falta de entrega da alegação considerar-se-á como desistência do recurso, que não terá, nesse caso, seguimento, perdendo o recorrente, desde logo, o direito à quantia depositada.

17.2.3. — Apresentada a alegação, os órgãos directivos juntá-la-ão, com o requerimento, ao original da prova respectiva, remetendo o processo, no prazo de 24 horas, à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

17.2.4. — Os resultados dos recursos serão sempre comunicados à direcção das respectivas escolas, que deles darão conhecimento aos recorrentes no mais curto prazo possível.

17.3. — No caso de haver, no requerimento do recurso ou na alegação, injúrias ou ofensas a algum professor, a Direcção dos Serviços de Educação promoverá o procedimento competente.

18 — Disposições gerais sobre exames:

18.1. — Sempre que haja candidatos a exame do Ensino Preparatório que também tenham requerido, no mesmo ano, outros exames em estabelecimento de ensino e cujo resultado esteja condicionado à aprovação no exame do Ensino Preparatório, o órgão directivo da escola preparatória oficial, sempre que isso lhe seja solicitado, providenciará para que o respectivo responsável pelo serviço administrativo informe aqueles estabelecimentos de ensino dos resultados finais obtidos pelos candidatos nas referidas condições.

18.2. — Os professores do Ensino Oficial em regime eventual têm direito ao abono ao vencimento correspondente a horário completo durante o tempo em que prestarem serviço de exames, independentemente do horário que lhes esteve distribuído durante o ano lectivo.

18.3. — Aos alunos aprovados no 2.º ano do Ensino Preparatório, bem como aos alunos aprovados em todas as disciplinas obrigatórias do currículo do curso supletivo de um ano, será passado o correspondente diploma, do qual constará apenas que o aluno «Concluiu com aproveitamento o ensino básico correspondente a 6 anos de escolaridade obrigatória», sem indicação de qualquer classificação, menção ou nível global.

18.4. — Aos alunos que o requererem serão, nos termos legais, passadas certidões simples do diploma atrás referido ou

certidões discriminativas de que constem as classificações obtidas nas diferentes disciplinas.

19 — O presente despacho revoga os despachos anteriores que versavam esta matéria, nomeadamente o n.º 16/82/ECT, de 12 de Abril.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel*.

MAPA ANEXO AO DESPACHO N.º 6/85/ECT

Examinandos	Disciplinas	Horas	Datas		
			1. ^a Chamada	2. ^a Chamada	
Julho de 1985					
Ensino individual ou doméstico	{ Ensino particular sem paralelismo pedagógico	Português	15	8, segunda-feira	15, segunda-feira
		Ciências da Natureza	17		
		História	15	9, terça-feira	16, terça-feira
		Língua Estrangeira	17		
		Matemática	15	10, quarta-feira	17, quarta-feira
		Educação Visual	17		
Autopropostos	{	Português	19	8, segunda-feira	15, segunda-feira
		Ciências da Natureza/Higiene	21		
		Estudos Sociais/História	19	9, terça-feira	16, terça-feira
		Língua Estrangeira	21		
		Matemática	19	10, quarta-feira	17, quarta-feira
		Educação Visual ou Desenho	21		
Setembro de 1985					
Autopropostos	{	Português	19	18, quarta-feira	—
		Ciências da Natureza/Higiene	21		
		Estudos Sociais/História	19	19, quinta-feira	—
		Língua Estrangeira	21		
		Matemática	19	20, sexta-feira	—
		Educação Visual ou Desenho	21		

Despacho n.º 7/85/ECT

ASSUNTO: *Desenvolvimento do gosto pela Música e da Educação Musical*

Tem o Instituto Cultural de Macau procurado, praticamente desde a sua criação, desenvolver o gosto pela música e a educação musical no Território, com a colaboração de outros organismos públicos e privados.

Os numerosos concertos realizados nos últimos dois anos, o estímulo e o patrocínio dados às muitas iniciativas neste âmbito, os Festivais de Música para a Juventude e a constituição da Orquestra de Câmara de Macau são exemplos muito positivos da acção realizada.

Por decisão do Conselho da Europa, é este ano comemorado em 24 países o 300.º aniversário de Händel, Bach e Domenico Scarlatti. A importância destas comemorações, como se previa, acabou por ultrapassar as fronteiras daquele continente, estando inúmeras iniciativas a ser acolhidas e a ganhar projecção também na área geográfica onde Macau se insere.

Constando já do programa do Governo o desenvolvimento do gosto pela música e da educação musical, aproveita-se o ensejo para se dar um impulso novo à acção a empreender neste âmbito, agora que mais meios materiais e humanos estão a ser conseguidos, embora longe ainda do que a médio e longo

prazos seria desejável, e num ano em que novos espaços serão abertos à acção cultural neste território.

Assim, vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. O *Instituto Cultural de Macau* continuará a promover e desenvolver o gosto pela música, de acordo com o estipulado nas linhas de acção governativa para 1985, procurando estimular especialmente a juventude nesse sentido, através da realização de concursos, concertos, festivais, estágios e palestras, bem como a participação em manifestações e certames no exterior.

Caber-lhe-á designadamente:

a) Apoiar o funcionamento e o desenvolvimento da Academia de Música S. Pio X, de acordo com o seu programa de actividades;

b) Desenvolver o nível artístico da Orquestra de Câmara de Macau, preparando com os seus dirigentes os respectivos programas de ensaios e concertos e fazendo incluir no seu reportório, sempre que possível, música de compositores chineses e portugueses;

c) Apoiar adequadamente outras orquestras e agrupamentos musicais, em condições a fixar caso a caso;

d) Fazer o levantamento de todas as instituições, organismos, agremiações e escolas de música existentes no Território, es-

tudar as suas carências e necessidades e determinar as correspondentes formas de apoio e colaboração;

e) Cooperar com o Círculo de Cultura Musical na realização das suas actividades;

f) Assinalar as festividades tradicionais de Macau, promovendo espectáculos alusivos a essas efemérides, dando o relevo devido à componente musical;

g) Fazer uma recolha dos instrumentos musicais tradicionais e promover a sua exposição em local próprio;

h) Realizar novo Festival de Música Instrumental no último trimestre do corrente ano, iniciando-se desde já os contactos com os potenciais participantes;

i) Dar continuidade, em ligação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao Festival de Música para a Juventude, este ano integrado no programa geral do Ano Internacional da Juventude;

j) Promover a participação de Macau no Campo de Música para a Juventude, a ter lugar em Hong Kong no próximo Verão e, eventualmente, noutras actividades no exterior;

l) Assinalar efemérides referentes a compositores célebres (especialmente os mencionados no preâmbulo deste despacho), promovendo também a realização de ciclos musicais;

m) Apoiar tecnicamente a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura na criação de um centro juvenil de iniciação musical;

n) Iniciar ou desenvolver outras realizações musicais consideradas de interesse, nomeadamente os concertos para jovens;

o) Estudar e promover a adequada utilização dos novos espaços vocacionados para iniciativas neste âmbito;

p) Obter a necessária colaboração do Leal Senado e da Câmara das Ilhas para as iniciativas que interessem à generalidade da população.

2. À Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, uma vez que se situa na esfera da sua competência a educação integral da juventude, pertencerá especialmente:

a) Desenvolver, a nível escolar, a educação musical, reconhecida como componente importante da formação da juventude;

b) Fazer o levantamento de todos os coros, pequenas orquestras e agrupamentos musicais existentes nas escolas oficiais e particulares e promover o adequado apoio ao seu funcionamento e desenvolvimento;

c) Estudar a criação, logo que possível, de um centro juvenil de iniciação musical;

d) Ampliar as acções de educação musical a incluir no programa das actividades de férias;

e) Promover o intercâmbio juvenil neste âmbito, organizando nomeadamente a digressão prevista dos Pequenos Cantores à Província de Guangdong;

f) Organizar concursos de dança, grupos corais, canções e música instrumental para jovens;

g) Estudar, com os organismos competentes nacionais, a eventual oficialização dos cursos ministrados (ou que venham a sê-lo) no Território;

h) Promover manifestações juvenis, escolares ou não, em que a componente musical tenha o devido relevo;

i) Constituir, logo que possível e oportuno, um grupo de trabalho que estude as carências e os problemas existentes no âmbito da educação musical e que proponha soluções compa-

tíveis e faça recomendações pertinentes e exequíveis a curto e médio prazos.

3. Pertencendo à Direcção dos Serviços de Turismo a animação turística do Território, competir-lhe-á:

a) Apoiar o Instituto Cultural na realização de actividades que interessem à promoção e animação turística;

b) Promover o desenvolvimento do folclore tradicional e dos grupos existentes e estimular o aparecimento de novos agrupamentos dedicados à música folclórica;

c) Dar à Tuna Macaense, ao Grupo Folclórico de Macau, ao Grupo de Danças do Hotel Lisboa e a outras agremiações do mesmo tipo o estímulo necessário ao seu bom e regular funcionamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 8/85/ECT

ASSUNTO: *Conciliação das actividades juvenis com os deveres escolares.*

Considerando que, por vezes, algumas actividades juvenis, designadamente campeonatos escolares, se têm realizado em dias e horas destinados a aulas nos estabelecimentos de Ensino Oficial ou particular, devido à impossibilidade ou inconveniência da sua marcação nos fins de semana ou nos períodos de férias;

Sendo evidente o prejuízo que esta situação pode provocar no rendimento escolar dos alunos, especialmente quando repetida;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. Só a título excepcional, e sempre com autorização superior, poderão ser marcados jogos de campeonatos ou outras actividades juvenis entre escolas nos dias e horas destinados normalmente ao funcionamento das aulas nos estabelecimentos de ensino.

2. Igualmente, só a título excepcional, caso a caso apreciados pelo director do respectivo estabelecimento de ensino, deverão ser dispensados da comparência às aulas alunos seleccionados para participarem em treinos de preparação ou em jogos de competições entre escolas.

3. As Repartições da Juventude e Desportos e do Ensino deverão coordenar devidamente estas realizações, nos termos deste despacho, sob a orientação do director dos Serviços de Educação e Cultura.

4. As eventuais deslocações das selecções escolares ao exterior deverão ser efectuadas, em regra, em período de férias e, na sua impossibilidade, a ausência ser limitada ao número de dias estritamente necessários.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Fevereiro de 1985:

Luís Manuel Ramos de Fonseca — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, (com dispensa das exigências do artigo 12.º do EFU) e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, para desempenhar funções técnicas na Repartição de Recrutamento e Formação do Serviço de Administração e Função Pública, correspondente à categoria de assistente-técnico principal.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Fevereiro do corrente ano:

São nomeados professores e monitores da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, para o ano lectivo de 1984/85, os seguintes indivíduos, nos termos dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde:

CURSO DE AJUDANTE TÉCNICO DE FARMÁCIA — 3.º ANO

Director do Curso — Dr. Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá.

Professores — Dr. Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá;
— Dr.ª Varna Maria Serrano Alvarez de Gião;
— Dr.ª Leonor Campos Xavier.

Monitor do estágio — José Walter Nantes Reis.

CURSO GERAL DE ENFERMAGEM — 1.º, 2.º E 3.º ANO

Professores — Dr. Carlos Martins Nobre;
— Dr. Sérgio Augusto Pereira Mendes Miranda;
— Dr. António Maria Azevedo Vital;
— Dr.ª Varna Maria Serrano Alvarez de Gião;
— Maria do Rosário E. F. Q. Guerreiro;
— Dr. Francisco Xavier Fidalgo Belo;
— Dr. Casimiro Manuel Ramos Jorge Machado;

— Dr. Vitalino Rosado de Carvalho;
— Dr. Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá;
— Dr.ª Maria José Tovar;
— Dr. Custódio Pais Rodrigues;
— Enf.ª Maria Teresa Barbosa Ortet;
— Dr. Carlos Manuel Gonçalves Pereira;
— Dr. Mário César Carvalho Leão;
— Dr. António Noronha de Andrade;
— Dr. Delfim Luís Castel Branco Ferreira;
— Dr. Manuel José Campos Magalhães;
— Dr. João José de Almeida Mendes;
— Dr. Alberto Vaz da Luz;
— Dr. Pedro Painho;
— Enf.ª Maria Ivette Gonçalves Gigante;
— Dr.ª Cristina Reis de Miranda e Morais de Lemos.

Director da Escola Técnica — Dr. Álvaro Veiga.
Subdirector da Escola Técnica — Dr. Manuel José Campos Magalhães.
Monitora encarregada da Escola — Irmã Zulmira da Conceição Cardoso.
Chefe da secretaria da Escola — José Pintos dos Santos.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00, cada).

Por despacho de 29 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Fevereiro de 1985:

Filipe Correia Lemos, sétimo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariado, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugados com o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da dispensa concedida a David Afonso Assunção Osório, a seu pedido. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 19 de Fevereiro do corrente ano:

Reinalda de Almeida Pinto Carvalho, ex-analista do quadro complementar de técnico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-7-1982 a 30-6-1984 — 2 anos que,
nos termos do artigo 435.º do Estatuto
do Funcionalismo, em vigor, equivalem a. 2 4 24

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 18 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Arminda Fátima Gageiro Joaquim, costureira de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Março de 1985».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Tito Edmundo Gabriel, agente sanitário de 2.ª classe destes Serviços:

«Deve ser presente à consulta de psiquiatria do Hospital Conde S. Januário e voltar a nova sessão de Junta, acompanhado de relatório do médico psiquiatra, referente às faculdades psíquicas do examinado, sobre a sua aptidão para o actual cargo».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Janeiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Fevereiro de 1985:

Ho Sam, viúva de Ha Peng, que foi assalariado eventual de 1.ª classe da P. S. P., aposentado, falecido em 6 de Novembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$ 7 500,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra Y e 24 anos de serviço), acrescida de \$ 3 120,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 15 de Novembro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 4 017,90, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 43,30, e as restantes de \$ 33,40 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Vong Tai, viúva de Leong Seac, que foi guarda de 3.ª classe da P. S. P., aposentado, falecido em 29 de Outubro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$ 8 100,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra T e 24 anos de serviço), acrescida de \$ 3 120,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 8 de Novembro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida,

de \$ 1 816,40, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 31,40, e as restantes de \$ 15,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De 28 de Janeiro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Fevereiro do mesmo ano:

Isabel Campo, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1983.

Manuel Osório de Oliveira Pacheco, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeito a partir de 18 de Setembro de 1983.

Por despachos de 14 de Fevereiro de 1985:

José Maria de Campos Pereira, inspector-verificador de 2.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-12-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, de 31-12-1978, com os aumentos legais 28 10 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-12-1978 a 31-12-1984 — 6 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 7 3 18

TOTAL 36 1 19

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-12-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52, de 30-12-1978 24 — 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-12-1978 a 31-12-1984 6 1 —

TOTAL 30 1 11

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

António Yu, adjunto-técnico de finanças do quadro técnico de finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — convertida a licença graciosa de 90 dias que lhe fora

concedida por despacho de 18 de Maio de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 23 de Maio de 1981, em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Valentim Noronha, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 12 de Novembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para efeitos de rectificação, se declara que Kwan Kwai Chuen (關貴全), residente na Avenida da Amizade, Palácio Pelota Basca, constante da lista de auditores, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7/85, de 16 de Fevereiro, deve figurar na lista de contabilistas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Fevereiro do mesmo ano:

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — transferida para o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Gabinete dos Assuntos de Justiça, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 14 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Fevereiro do mesmo ano:

João Baptista Manuel Leão, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau — transferido para o cargo de chefe de secção do Gabinete dos Assuntos de Justiça, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 30 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Fevereiro do mesmo ano:

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — nomeada, definitivamente, no cargo de chefe de secretaria do Gabinete dos Assuntos de Justiça, nos termos do n.º 4 do ar-

tigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e no regime do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 26 do mesmo mês, referente ao oficial judicial do Tribunal Judicial de Macau, Palmiro Augusto Estorninho Júnior:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 26 do mesmo mês, referente à escriturária de 3.ª classe, interina, do Tribunal Judicial de Macau, Isabel António:

«Necessita de mais duas semanas de licença para continuação do tratamento e repouso, com efeito a partir de 3 de Fevereiro de 1985».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

3.ª CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Novembro de 1984, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Dezembro de 1984:

Maria Teresa Soares Correia dos Santos Rocha, segundo-ajudante da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau — transferida, a seu pedido, para idêntico lugar da 3.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/83/M, de 29 de Janeiro, e nunca provida.

3.ª Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Conservador, *Rui da Costa Cabral Correia*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Setembro do ano findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Fevereiro do corrente ano:

Choi Peng Chau — assalariado para desempenhar as funções de operário-auxiliar do quadro do pessoal assalariado da

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Vong Chi Vai. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 18 de Fevereiro do corrente ano:

Carlos Henrique José da Silva, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 19 de Fevereiro do corrente ano:

José Chiu Choi Kau, aliás José Baptista, auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Carlos Alberto Lopes da Silva, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 10 de Janeiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/84, em licença de 90 dias, para ser gozada em Macau, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Fernando das Dores Cordeiro, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 25 de Setembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41/84, em licença de 90 dias, para ser gozada em Macau, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Raimundo Arrais do Rosário*.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Simão Carlota do Espírito Santo Dias, observador-meteorológico analista de 2.ª classe do quadro técnico (grupo II) da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de

Macau — ascendido, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e a partir de 1 de Janeiro de 1985, à categoria de observador-meteorológico analista de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviço, por contar mais de 5 anos de bom e efectivo serviço prestado na actual categoria. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 26 de Fevereiro do corrente ano:

João de Andrade Lobo, observador-meteorológico do quadro técnico (grupo II) da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 1-6-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5-6-1982, com os aumentos legais

14 8 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 24-1-1985 — 2 anos, 8 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 3 10

TOTAL 18 — 3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 1-6-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5-6-1982

12 3 8

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 24-1-1985

2 8 24

TOTAL 15 — 2

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Fevereiro de 1985:

Brenda Dulce da Cunha — nomeada, provisoriamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo

26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e nunca provido.

Armindo Dias Ferreira, intérprete-guia do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, provisoriamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 99/84/M, de 25 de Agosto, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 15 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Fevereiro de 1985:

Maria de Fátima Ramos, auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e nunca provido.

Maria Espírito Santo Guilherme, auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 17 de Janeiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro do mesmo ano:

Lúís Jesus Xavier, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — promovido a fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas, nos termos dos artigos 67.º a 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, no lugar criado pelo mesmo decreto-lei, e ainda não provido.

Joana Teresa de Assis, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — promovida a fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas, nos termos dos artigos 67.º a 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, no lugar criado pelo mesmo decreto-lei, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um destes despachos).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento da Capitania dos Portos de Macau, aprovado por Decreto de 3 de Novembro de 1909, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o oficial adjunto, capitão-tenente Jaime Martins Montalvão e Silva, assumirá, por substituição, as funções de chefe da Repartição e de capitão dos Portos, a partir de 28 de Fevereiro do corrente ano, em virtude da ausência do signatário por motivo de licença de férias.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, ao 26 de Fevereiro de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1985:

Ng Pui Lam, guarda de 2.ª classe n.º 57/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, concedida por despacho de 24 de Janeiro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro do mesmo ano, para 90 dias da mesma licença a ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração n.º 16/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 14 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 605/65, Cheang Chi K'eong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Declaração n.º 17/85

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 13 de Fevereiro de 1985, do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi o guarda de 1.ª classe músico n.º 59/68, Kou Kin P'eng, aliás José Kou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, autorizado a usar o nome de José Kou, aliás Kou Kin P'eng, em virtude de ter adquirido a nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e de conformidade com a sua Cédula Pessoal n.º 843 968.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1985:

Pedro Lao, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — convertida em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 21 de Agosto de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28 de Agosto de 1982.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1985:

Fernando Correia de Lemos, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, colocado em diligência de serviço na Direcção de Marinha — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 8 de Agosto de 1984 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 34, de 18 de Agosto de 1984, em licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 14 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante a Isabel Maria Augusta de Assis do Serro, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração destes Serviços:

«Necessita de mais sessenta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que o engenheiro principal do quadro técnico, desempenhando, em comissão de serviço, as funções de chefe da Repartição dos Serviços Radio-eléctricos e Industriais, Carlos Alberto Roldão Lopes, assumiu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, no período de 15 a 23 de Fevereiro de 1985, durante o impedimento do titular do lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Anúncio**

De harmonia com o despacho de 19 de Fevereiro de 1985, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, se torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de lugares vagos de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão comprovativa de ter o mínimo de escolaridade obrigatória ou equivalente.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários e funcionamento dos Serviços;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- 4) Noções gerais dos diferentes graus e ramos do ensino ministrados em Macau;

5) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples, servindo também como prova caligráfica;

6) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menor tempo), como prova de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Peter Pan, de nacionalidade portuguesa, morador na Avenida da República, n.º 44, requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Materiais Plásticos Pou Yin (Macau) Companhia Limitada», em chinês, «Ou Mun Pou Yin So Kao Chai Pan Chong Iao Han Cong Si», ocupando mais o 4.º e o 5.º andar, do prédio n.º 88, da Rua da Ribeira do Patane, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lam Chi Choi, de nacionalidade chinesa, morador na Rua Francisco Xavier Pereira, 133, 11.º andar, B, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de brinquedos, denominado «Fábrica de Brinquedos Si Mei», sito no Bairro Iao Hon, 3.º andar, Fábricas «C3» e «D3», do Edifício Industrial Iao Seng, II fase, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 95,80)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chan Kou Choi, de nacionalidade chinesa, morador na Estrada da Areia Preta, 30-36, 17.º-D, do Edifício Jardim Inter., requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de artigos electrónicos, denominado «Fábrica de Artigos Electrónicos Kou Kong», em inglês, «K. K. Electronic Factory», e, em chinês, «Kou Kong Tin Chi Chong», sito na Avenida Castelo Branco, 11.º andar, Fábrica «All», do Edifício Industrial Wang Tâk, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 105,10)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lui Chun Kau, de nacionalidade chinesa, morador na Rua do Barão, n.ºs 8-10, r/c, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de cordas, denominado «Fábrica de Cordas San Hip Seng», em inglês, «San Hip Seng Thread Products Manufacturing Factory», e, em chinês, «San Hip Seng Tai Sin Ip Chong», sito na Rua do Barão, r/c do prédio n.ºs 8-10, lojas H, I e J, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 98,90)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Guan Wei Qui, de nacionalidade chinesa, morador em Hong Kong, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial para a exploração da indústria de fabricação de artigos eléctricos, denominado «Fábrica de Artigos Eléctricos Kou Pio Chung (Macau)», e, em chinês, «Kou Pio

Chung Tin Yip (Ou Mun)», sito na Rua dos Pescadores, s/n, 13.º andar, Fábrica «B», do Edifício Industrial Ocean, II fase, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro, fumo, perigo de incêndio e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 102,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767 de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lam Tat Kin, de nacionalidade chinesa, morador na Rua da Alfândega, 5, 1.º andar «B», requer autorização para a ampliação do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Brinquedos Lok Tai On», em chinês, «Lok Tai On Vun Koi Chai Pan Chong», ocupando mais o 3.º andar, Fábrica «C», do Edifício Industrial Veng Hou, da Rua dos Pescadores, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 95,80)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 14 de Fevereiro de 1984, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de prestação de provas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediatamente ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para a admissão de 3 estagiários de operador de computador.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, as habilitações literárias e profissional e discriminar os documentos que juntam.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;

- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documentos de identificação.

O concurso constará do seguinte programa e prova:

- a) Prova oral para apreciação de conhecimentos gerais de introdução aos computadores e de conhecimentos específicos do sistema VS e PC da Wang e da respectiva linguagem técnica, em inglês;
- b) Prova prática de introdução de dados numéricos alfabéticos e alfanuméricos, para avaliação de rapidez e segurança.

O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Listas definitivas

Lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento de um lugar de topógrafo de 2.ª classe do quadro aprovado por lei, dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 de Novembro de 1984:

- 1.º Cheong I, aliás Cheong U;
- 2.º Lei Hon Veng;
- 3.º Cheong Kam Meng.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 25 de Fevereiro de 1985).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio E. Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

do único candidato admitido ao concurso para prestação de provas práticas para preenchimento de um lugar de escriptorário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, de 29 de Dezembro de 1984:

João de Almeida.

As provas práticas realizar-se-ão na Granja dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, pelas 9,00 horas, do dia 11 de Março, com duração de 4 horas.

O candidato deverá apresentar-se munido do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não ser admitido ao concurso. Poderá fazer-se acompanhar da sua própria máquina de dactilografia e consultar a legislação relativa ao concurso.

O júri será constituído por:

PRESIDENTE: António Júlio Emerenciano Estácio, chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

VOGAIS: Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 2.ª classe;

Maria Leong Madalena, terceiro-oficial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: José Manuel Maggessi Gouveia de Paiva Morão, terceiro-oficial, eventual.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 25 de Fevereiro de 1985).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 2 de Março de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça;
Amadeu José do Rosário;
Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira; a)
Chan Ca Iu;
Joaquim dos Anjos; a)
Maria Teresa Nolasco da Silva; a)
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Rogério António da Conceição Nogueira.

Os candidatos terão o prazo de 20 dias, contados do dia imediato ao da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, para efeitos de reclamação.

Dentro do mesmo prazo, devem os candidatos assinalados com a alínea a) entregar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 28 de Fevereiro de 1985).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

IMPrensa Nacional

Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dac-

tilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal contratado da Secretaria e Contabilidade, desta Imprensa, cujas provas foram realizadas em 18 de Fevereiro corrente, perante o júri nomeado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 6 de Dezembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 10 de Dezembro do ano findo:

1.º Aleixo Alexandrino de Si-
queira 15 valores (Bom)
2.º Vong Chi Hung 11 valores (Regular)

Faltaram à prova: 2 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 28 de Fevereiro de 1985).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1985.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração

Conselho Administrativo

Concurso público n.º 1/85/CFSM

Faz-se público que, no dia 22 de Março de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para fornecimento de viaturas diversas destinadas às Forças de Segurança de Macau.

Para ser admitido ao concurso, é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$ 15 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração (Secção de Abastecimento) do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Conselho Administrativo, *José Luís Duarte Melo*, major do SAM.

Concurso público n.º 2/85/CFSM

Faz-se público que, no dia 12 de Abril de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Di-

visão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para fornecimento de viaturas auto-bomba-tanque, destinadas ao Corpo de Bombeiros/FSMacau.

Para ser admitido ao concurso, é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$ 25 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração (Secção de Abastecimento) do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Conselho Administrativo, *José Luís Duarte Melo*, major do SAM.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista de classificação final

De harmonia com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Promoções da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, se publica a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 2.ª classe, masculino, em língua portuguesa:

Candidatos aprovados:

- 1.º Guarda n.º 406/78, Lam Mei ou Lam My19,17 valores
- 2.º Guarda n.º 768/75, Leong Kuai Vá ...19,06 »
- 3.º Guarda n.º 394/78, João Baptista Lao .18,90 »
- 4.º Guarda n.º 1039/82, Lu Chi Seng18,60 »
- 5.º Guarda n.º 823/78, Ch'an In Lon ou Chin Yin Lun17,92 »
- 6.º Guarda n.º 825/78, Ao Ieong Sai17,76 »
- 7.º Guarda n.º 911/81, Ché Meng Kong ..17,61 »
- 8.º Guarda n.º 887/80, Américo Augusto de Assis17,36 »
- 9.º Guarda n.º 1085/82, Diolindo Chagas Rosendo17,20 »
- 10.º Guarda n.º 964/81, Choi Peng Chio ...17,10 »
- 11.º Guarda n.º 338/78, T'choi T'chan Kuan, aliás João Maria T'choi17,04 »
- 12.º Guarda n.º 138/73, Chu Fu T'im16,86 »
- 13.º Guarda n.º 450/81, Francisco Xavier da Luz16,37 »
- 14.º Guarda n.º 714/77, Cheang Seng Chio 16,19 »

- 15.º Guarda n.º 36/82, Lei Man Kim15,92 valores
- 16.º Guarda n.º 432/81, Tomé José Pedro 15,66 »
- 17.º Guarda n.º 909/81, Sio P'eng ou Sieu Pheng15,64 »
- 18.º Guarda n.º 855/78, Pun Wai Cheong ..15,60 »
- 19.º Guarda n.º 948/81, Lai Tak15,54 »
- 20.º Guarda n.º 985/81, Armando Paulo Dias15,47 »
- 21.º Guarda n.º 76/81, Wong Wai Meng ..15,37 »
- 22.º Guarda n.º 907/81, Ng Teng14,94 »
- 23.º Guarda n.º 923/81, Lou Chi On14,70 »
- 24.º Guarda n.º 815/78, Leong Kim Wai ..14,64 »
- 25.º Guarda n.º 1011/81, Iao Kam Kong14,61 »
- 26.º Guarda n.º 572/81, Kuok Pak T'im ...14,56 »
- 27.º Guarda n.º 184/77, T'am Fok Hong ..14,32 »
- 28.º Guarda n.º 1278/83, José Inácio Louro Pinto14,12 »
- 29.º Guarda n.º 1019/81, Leong Kong Vá ...13,92 »
- 30.º Guarda n.º 931/81, Lou Hók Fu ou Hoke Ong13,85 »
- 31.º Guarda n.º 963/81, Lao Kai Cheong ..13,84 »
- 32.º Guarda n.º 349/78, Chang Siu Kun ...13,69 »
- 33.º Guarda n.º 976/81, Kan Kam Hong ...13,69 »
- 34.º Guarda n.º 375/68, Cheong Tát Weng 13,61 »
- 35.º Guarda n.º 239/79, Júlio da Conceição de Assis13,56 »
- 36.º Guarda n.º 831/78, Ché Iat Meng13,25 »
- 37.º Guarda n.º 218/77, Chan Chi Fai13,20 »
- 38.º Guarda n.º 941/81, Sou Veng13,20 »
- 39.º Guarda n.º 697/82, Manuel Bosco Córdova13,02 »
- 40.º Guarda n.º 917/81, T'am Kiang Sang .12,78 »
- 41.º Guarda n.º 1149/82, Ngan Vai Cheong .12,76 »
- 42.º Guarda n.º 291/79, José António Lou .12,62 »

Candidatos reprovados:

- Guarda n.º 259/82, Lei Hong Pó;
 Guarda n.º 365/75, Loi Cheok Hon;
 Guarda n.º 382/73, Wong Tak Kuong;
 Guarda n.º 421/72, José Manuel Rodrigues Duarte;
 Guarda n.º 551/81, Chan Chi Keong;
 Guarda n.º 891/80, Lau Seng Tak, aliás Carlos Lau;
 Guarda n.º 967/81, Lo Ion Fai;
 Guarda n.º 978/81, Wong Seong Weng;
 Guarda n.º 1148/82, Bernardo Osório;
 Guarda n.º 1281/83, Chang Vá Tim;
 Guarda n.º 846/78, Lao Hák Chó;
 Guarda n.º 821/78, Yeong Meng Hoi;
 Guarda n.º 924/81, Tang Vá Loc;
 Guarda n.º 517/80, Vong Ming Kuai;
 Guarda n.º 25/82, Lam Man Wai;
 Guarda n.º 492/72, Ng Seak Kuong;

Guarda n.º 321/67, Fong Veng Tat;
 Guarda n.º 809/78, Lei Chong Tim;
 Guarda n.º 843/77, Chan Hou;
 Guarda n.º 535/77, Lei Lok Hon ou James Lee;
 Guarda n.º 191/77, Wong Chi Hon;
 Guarda n.º 357/78, Lam Fu San;
 Guarda n.º 1004/81, Sio Chan Kao;
 Guarda n.º 312/75, Leong Tac Seng;
 Guarda n.º 770/75, Cheong Kuok Peng;
 Guarda n.º 203/72, Loi Cheok Fu;
 Guarda n.º 427/78, Lei Io Wai, aliás Cristóvão Lee;
 Guarda n.º 643/81, Ch'an Sio Kuan.

Candidatos que desistiram:

Guarda n.º 196/81, Hermínio Conceição Maria Fernandes;
 Guarda n.º 271/70, Chiang Ion Tak;
 Guarda n.º 645/82, Manuel Mou;
 Guarda n.º 693/70, Kuan Sé Weng;
 Guarda n.º 884/79, Ho Weng Neng;
 Guarda n.º 914/81, Sio Kuón King;
 Guarda n.º 1055/82, Cheong Kit Kuan.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das
 F. S. M., de 19 de Fevereiro de 1985).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25
 de Fevereiro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro
 Folques*, tenente-coronel de infantaria.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que as provas do
 concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial do qua-
 dro administrativo deste Instituto a que se refere o aviso pu-
 blicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 8 de Setembro de 1984,
 terão lugar no dia 16 de Março do corrente ano, pelas 9,00
 horas, na sede do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 28 de Fevereiro
 de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

LEAL SENADO DE MACAU

Rectificação

Da lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso
 documental para o provimento do lugar de médico-veterinário
 dos Serviços de Abastecimento deste Leal Senado, publicada
 no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro de 1985, deverá con-
 star que foram excluídos os candidatos Henrique Afonso da
 Cruz e Rui de Ornelas Cruz, por se tratar de funcionários pú-
 blicos, aposentados.

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Fevereiro de 1985. —
 O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes
 Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 69,60)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Esta-
 tutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria
 n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Maria
 Adelaide Braga Freire Garcia, na qualidade de viúva de Fran-
 cisco Xavier Freire Garcia, que foi director de 2.ª classe, apo-
 sentado, dos Serviços de Finanças, sócio n.º 950, deste Mon-
 tepio, falecido em 17 de Dezembro de 1984, para receber a
 pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm
 éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim
 Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com
 direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado,
 findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 18 de Feve-
 reiro de 1985. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 4.º trimestre de 1984

Antes do Balanço

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	\$ 2 210,20	\$ 43,72	\$ 2 253,92	—	—	—	\$ 2 253,92	—
2	Banco Nacional Ultramarino — D/Prazo	\$ 421 307,90	\$ 12 086,10	\$ 433 394,00	—	—	—	\$ 433 394,00	—
3	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	\$ 5 620 274,05	\$ 2 028 005,20	\$ 7 648 279,25	\$ 5 207 253,70	\$ 1 987 567,50	\$ 7 194 821,20	\$ 453 458,05	—
4	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	\$ 168 133,61	\$ 4 415,16	\$ 172 548,77	—	—	—	\$ 172 548,77	—
5	Caixa	\$ 11 623 592,22	\$ 4 610 412,38	\$ 16 234 004,60	\$ 11 620 240,08	\$ 4 611 445,88	\$ 16 231 685,96	\$ 2 318,64	—
6	Empréstimos	\$ 10 178 678,93	\$ 2 102 981,80	\$ 12 281 660,73	\$ 3 445 651,70	\$ 1 604 457,50	\$ 5 050 109,20	\$ 7 231 551,53	—
7	Ampliação do prédio «Montepio»	\$ 771 576,00	—	\$ 771 576,00	—	—	—	\$ 771 576,00	—
8	Aquisição e instalação de elevador	\$ 93 735,00	—	\$ 93 735,00	—	—	—	\$ 93 735,00	—
9	Móveis e utensílios	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37	—	—	—	\$ 63 648,37	—
10	Prédios	\$ 1 836 469,15	—	\$ 1 836 469,15	—	—	—	\$ 1 836 469,15	—
11	Elevador	\$ 124 980,00	—	\$ 124 980,00	—	—	—	\$ 124 980,00	—
12	Valores em móveis e utensílios	—	—	—	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37	—	\$ 63 648,37
13	Valores em imóveis	—	—	—	\$ 1 961 449,15	—	\$ 1 961 449,15	—	\$ 1 961 449,15
14	Fundo permanente	—	—	—	\$ 3 274 216,99	—	\$ 3 274 216,99	—	\$ 3 274 216,99
15	Fundo de reserva	—	—	—	\$ 621 428,53	—	\$ 621 428,53	—	\$ 621 428,53
16	Fundo disponível	—	—	—	\$ 1 673 489,10	—	\$ 1 673 489,10	—	\$ 1 673 489,10
17	Fundo do prémio de risco	—	—	—	\$ 30 000,00	—	\$ 30 000,00	—	\$ 30 000,00
18	Fundo de aposentação do pessoal	—	—	—	\$ 351 730,53	—	\$ 351 730,53	—	\$ 351 730,53
19	Cauções	—	—	—	\$ 9 090,00	—	\$ 9 090,00	—	\$ 9 090,00
20	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B)	—	—	—	\$ 200 000,00	—	\$ 200 000,00	—	\$ 200 000,00
21	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta C)	—	—	—	\$ 750 000,00	—	\$ 750 000,00	—	\$ 750 000,00
22	Prémio de risco	—	—	—	\$ 124 356,10	\$ 49 582,20	\$ 173 938,30	—	\$ 173 938,30
23	Juros de empréstimos	—	—	—	\$ 320 204,20	\$ 136 971,30	\$ 457 175,50	—	\$ 457 175,50
24	Material de educação, cultura e recreio	\$ 400,00	—	\$ 400,00	—	—	—	\$ 400,00	—
25	Adicionais das rendas contratuais dos exclusivos	—	—	—	\$ 1 439 431,60	\$ 498 674,70	\$ 1 938 106,30	—	\$ 1 938 106,30
26	0,5% sobre as receitas orçamentadas do Leal Senado de Macau	—	—	—	\$ 287 243,80	\$ 57 200,00	\$ 344 443,80	—	\$ 344 443,80
27	0,5% sobre as receitas do Instituto de Acção Social de Macau	—	—	—	\$ 54 344,20	\$ 15 688,50	\$ 70 032,70	—	\$ 70 032,70
28	Rendas de prédios urbanos	—	—	—	\$ 436 739,00	\$ 174 875,00	\$ 611 614,00	—	\$ 611 614,00
29	Emolumentos diversos	—	—	—	\$ 197,00	\$ 44,00	\$ 241,00	—	\$ 241,00
30	Compensação de aposentação	—	—	—	\$ 14 946,60	\$ 5 523,70	\$ 20 470,30	—	\$ 20 470,30
31	Pensões de sobrevivência	—	—	—	\$ 4 032,00	\$ 1 428,10	\$ 5 460,10	—	\$ 5 460,10
32	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	—	—	—	\$ 1 665,10	\$ 438,50	\$ 2 103,60	—	\$ 2 103,60
33	Receitas eventuais e não especificadas	—	—	—	\$ 48 552,88	\$ 36 060,08	\$ 84 612,96	—	\$ 84 612,96
34	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	—	—	—	\$ 92 201,70	\$ 41 901,30	\$ 134 103,00	—	\$ 134 103,00
35	Vencimentos	\$ 209 070,00	\$ 79 480,00	\$ 288 550,00	—	—	—	\$ 288 550,00	—
36	Salários do pessoal dos quadros	\$ 41 760,00	\$ 14 070,00	\$ 55 830,00	—	—	—	\$ 55 830,00	—
37	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	\$ 10 800,00	\$ 3 600,00	\$ 14 400,00	—	—	—	\$ 14 400,00	—
38	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	\$ 1 800,00	\$ 600,00	\$ 2 400,00	—	—	—	\$ 2 400,00	—
39	Abono para falhas (resoureiro)	\$ 540,00	\$ 2 340,00	\$ 2 880,00	—	—	—	—	\$ 2 880,00
40	Senhas de presença	\$ 5 120,00	\$ 3 400,00	\$ 8 520,00	—	—	—	—	\$ 8 520,00
41	Subsídio de residência	\$ 22 392,00	\$ 8 899,00	\$ 31 281,00	—	—	—	—	\$ 31 281,00
42	Subsídio de família	\$ 6 230,00	\$ 2 460,00	\$ 8 690,00	—	—	—	—	\$ 8 690,00
43	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 227 721,10	\$ 80 507,60	\$ 308 228,70	—	—	—	\$ 308 228,70	—
	A transportar	\$ 31 430 438,53	\$ 8 953 290,96	\$ 40 383 729,49	\$ 32 032 112,33	\$ 9 221 858,26	\$ 41 253 970,59	\$ 11 907 113,13	\$ 12 777 354,23

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
44	Transporte	\$ 31 430 438,53	\$ 8 953 290,96	\$ 40 383 729,49	\$ 32 032 112,33	\$ 9 221 858,26	\$ 41 253 970,59	\$ 11 907 113,13	\$ 12 777 354,23
45	Pensões concedidas: As famílias dos sócios falecidos	\$ 178 528,30	\$ 63 061,80	\$ 241 590,10	—	—	—	\$ 241 590,10	—
46	Pensões a conceder: As famílias dos sócios falecidos	\$ 3 157,40	\$ 3 444,80	\$ 6 602,20	—	—	—	\$ 6 602,20	—
47	Aposentações: Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 116 496,00	\$ 42 967,10	\$ 159 463,10	—	—	—	\$ 159 463,10	—
48	Equipamento da secretaria	\$ 540,00	—	\$ 540,00	—	—	—	\$ 540,00	—
49	Consumos da secretaria	\$ 7 034,40	\$ 3 476,70	\$ 10 511,10	—	—	—	\$ 10 511,10	—
50	Outros bens não duradouros	\$ 270,00	\$ 420,00	\$ 690,00	—	—	—	\$ 690,00	—
51	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 7 149,50	\$ 3 460,00	\$ 10 609,50	—	—	—	\$ 10 609,50	—
52	Encargos próprios das instalações	\$ 40 739,40	\$ 14 418,80	\$ 55 158,20	—	—	—	\$ 55 158,20	—
53	Encargos com a saúde	\$ 4 490,90	\$ 1 830,50	\$ 6 321,40	—	—	—	\$ 6 321,40	—
54	Comunicações	\$ 740,10	\$ 34,80	\$ 774,90	—	—	—	\$ 774,90	—
55	Despesas de anos findos	\$ 12 064,10	\$ 1 025,40	\$ 13 089,50	—	—	—	\$ 13 089,50	—
56	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$1 000 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 93 750,00	\$ 31 250,00	\$ 125 000,00	—	—	—	\$ 125 000,00	—
57	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$400 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00	\$ 100 000,00	—	—	—	\$ 100 000,00	—
58	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 3 381,40	\$ 2 325,90	\$ 5 707,30	—	—	—	\$ 5 707,30	—
59	Despesas eventuais e não especificadas	\$ 144,00	\$ 3 674,00	\$ 3 818,00	—	—	—	\$ 3 818,00	—
60	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 1 383,30	\$ 1 200,00	\$ 2 583,30	—	—	—	\$ 2 583,30	—
61	Deslocações	\$ 53 935,00	—	\$ 53 935,00	—	—	—	\$ 53 935,00	—
62	Subsídio de férias	\$ 27 870,00	\$ 45 977,50	\$ 73 847,50	—	—	—	\$ 27 870,00	—
	Subsídio de Natal	—	—	—	—	—	—	\$ 45 977,50	—
	SOMA	\$ 32 032 112,33	\$ 9 221 858,26	\$ 41 253 970,59	\$ 32 032 112,33	\$ 9 221 858,26	\$ 41 253 970,59	\$ 12 777 354,23	\$ 12 777 354,23

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1985. — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*. — O Secretário, *José Higinio de Jesus César*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 4.º trimestre de 1984
Depois do Balanço

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	2 210,20	43,72	2 253,92	—	—	—	2 253,92	—
2	Banco Nacional Ultramarino — D/Prazo	421 307,90	12 086,10	433 394,00	—	—	—	433 394,00	—
3	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	5 620 274,05	2 028 005,20	7 648 279,25	5 207 253,70	1 987 567,50	7 194 821,20	453 458,05	—
4	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	168 133,61	4 415,16	172 548,77	—	—	—	172 548,77	—
5	Caixa	11 623 592,22	4 610 412,38	16 234 004,60	11 620 240,08	4 611 445,88	16 231 685,96	2 318,64	—
6	Empréstimos	10 178 678,93	2 102 981,80	12 281 660,73	3 445 651,70	1 604 457,50	5 050 109,20	7 231 551,53	—
7	Ampliação do prédio «Montepio»	771 576,00	—	771 576,00	—	—	—	642 980,00	—
8	Aquisição e instalação de elevador	93 735,00	—	93 735,00	—	—	—	78 112,50	—
9	Móveis e utensílios	63 648,37	64 188,37	127 836,74	—	—	—	64 188,37	—
10	Prédios	1 836 469,15	—	1 836 469,15	—	—	—	1 836 469,15	—
11	Elevador	124 980,00	—	124 980,00	—	—	—	124 980,00	—
12	Valores em móveis e utensílios	—	63 648,37	63 648,37	63 648,37	64 188,37	127 836,74	—	64 188,37
13	Valores em imóveis	—	—	—	1 961 449,15	—	1 961 449,15	—	1 961 449,15
14	Fundo permanente	—	—	—	3 274 216,99	1 477 941,92	4 752 158,91	—	4 752 158,91
15	Fundo de reserva	—	—	—	621 428,53	184 742,74	806 171,27	—	806 171,27
16	Fundo disponível	—	—	—	1 673 489,10	3 668 363,26	5 341 852,36	—	2 157 723,96
17	Fundo do prémio de risco	—	3 184 128,40	3 184 128,40	30 000,00	173 938,30	203 938,30	—	30 000,00
18	Fundo de aposentação do pessoal	—	173 938,30	173 938,30	351 730,53	184 742,74	536 473,27	—	536 473,27
19	Cauções	—	—	—	9 090,00	—	9 090,00	—	9 090,00
20	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B) ..	—	100 000,00	100 000,00	200 000,00	—	200 000,00	—	100 000,00
21	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta C) ..	—	125 000,00	125 000,00	750 000,00	—	750 000,00	—	625 000,00
22	Prémio de risco	—	173 938,30	173 938,30	124 356,10	49 582,20	173 938,30	—	—
23	Juros de empréstimos	—	457 175,50	457 175,50	320 204,20	136 971,30	457 175,50	—	—
24	Material de educação, cultura e recreio	400,00	—	400,00	—	400,00	400,00	—	—
25	Adicionais das rendas contratuais dos exclusivos	—	1 938 106,30	1 938 106,30	1 439 431,60	498 674,70	1 938 106,30	—	—
26	0,5% sobre as rendas orçamentadas do Leal Senado de Macau ..	—	344 443,80	344 443,80	287 243,80	57 200,00	344 443,80	—	—
27	0,5% sobre as rendas do Instituto de Acção Social de Macau ..	—	70 032,70	70 032,70	54 344,20	15 688,50	70 032,70	—	—
28	Rendas de prédios urbanos	—	611 614,00	611 614,00	436 739,00	174 875,00	611 614,00	—	—
29	Emolumentos diversos	—	241,00	241,00	197,00	44,00	241,00	—	—
30	Compensação de aposentação	—	20 470,30	20 470,30	14 946,60	5 523,70	20 470,30	—	—
31	Pensões de sobrevivência	—	5 460,10	5 460,10	4 032,00	1 428,10	5 460,10	—	—
32	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários ..	—	2 103,60	2 103,60	1 665,10	438,50	2 103,60	—	—
33	Recetas eventuais e não especificadas	—	84 612,96	84 612,96	48 552,88	36 060,08	84 612,96	—	—
34	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	—	134 103,00	134 103,00	92 201,70	41 901,30	134 103,00	—	—
35	Vencimentos	209 070,00	79 480,00	288 550,00	—	288 550,00	288 550,00	—	—
36	Salários do pessoal dos quadros	41 760,00	14 070,00	55 830,00	—	55 830,00	55 830,00	—	—
37	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	10 800,00	3 600,00	14 400,00	—	14 400,00	14 400,00	—	—
38	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	1 800,00	600,00	2 400,00	—	2 400,00	2 400,00	—	—
39	Abono para falhas (tesoureiro)	540,00	2 340,00	2 880,00	—	2 880,00	2 880,00	—	—
40	Senhas de presença	5 120,00	3 400,00	8 520,00	—	8 520,00	8 520,00	—	—
41	Subsídio de residência	22 392,00	8 889,00	31 281,00	—	31 281,00	31 281,00	—	—
42	Subsídio de família	6 230,00	2 460,00	8 690,00	—	8 690,00	8 690,00	—	—
43	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	227 721,10	80 507,60	308 228,70	—	308 228,70	308 228,70	—	—
	A transportar	\$ 31 430 438,53	\$ 16 506 495,96	\$ 47 936 934,49	\$ 32 032 112,33	\$ 15 904 822,16	\$ 47 936 934,49	\$ 11 042 254,93	\$ 11 042 254,93

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDOS	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
	<i>Transporte</i>	\$ 31 430 438,53	\$ 16 506 499,96	\$ 47 936 934,49	\$ 32 032 112,33	\$ 15 904 822,16	\$ 47 936 934,49	\$ 11 042 254,93	\$ 11 042 254,93
44	Pensões concedidas: As famílias dos sócios falecidos	\$ 178 528,30	\$ 63 061,80	\$ 241 590,10	—	\$ 241 590,10	\$ 241 590,10	—	—
45	Pensões a conceder: As famílias dos sócios falecidos	\$ 3 157,40	\$ 3 444,80	\$ 6 602,20	—	\$ 6 602,20	\$ 6 602,20	—	—
46	Aposentações: Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 116 496,00	\$ 42 967,10	\$ 159 463,10	—	\$ 159 463,10	\$ 159 463,10	—	—
47	Equipamento da secretaria	\$ 540,00	—	\$ 540,00	—	\$ 540,00	\$ 540,00	—	—
48	Consumos da secretaria	\$ 7 034,40	\$ 3 476,70	\$ 10 511,10	—	\$ 10 511,10	\$ 10 511,10	—	—
49	Outro bens não duradouros	\$ 270,00	\$ 420,00	\$ 690,00	—	\$ 690,00	\$ 690,00	—	—
50	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 7 149,50	\$ 3 460,00	\$ 10 609,50	—	\$ 10 609,50	\$ 10 609,50	—	—
51	Encargos próprios das instalações	\$ 40 739,40	\$ 14 418,80	\$ 55 158,20	—	\$ 55 158,20	\$ 55 158,20	—	—
52	Encargos com a saúde	\$ 4 490,90	\$ 1 830,50	\$ 6 321,40	—	\$ 6 321,40	\$ 6 321,40	—	—
53	Comunicações	\$ 740,10	\$ 34,80	\$ 774,90	—	\$ 774,90	\$ 774,90	—	—
54	Despesas de anos findos	\$ 12 064,10	\$ 1 025,40	\$ 13 089,50	—	\$ 13 089,50	\$ 13 089,50	—	—
55	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$1 000 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 93 750,00	\$ 31 250,00	\$ 125 000,00	—	\$ 125 000,00	\$ 125 000,00	—	—
56	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: de \$400 000,00 (3.ª anuidade)	\$ 50 000,00	\$ 50 000,00	\$ 100 000,00	—	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	—	—
57	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 3 381,40	\$ 2 325,90	\$ 5 707,30	—	\$ 5 707,30	\$ 5 707,30	—	—
58	Despesas eventuais e não especificadas	\$ 144,00	\$ 3 674,00	\$ 3 818,00	—	\$ 3 818,00	\$ 3 818,00	—	—
59	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 1 383,30	\$ 1 200,00	\$ 2 583,30	—	\$ 2 583,30	\$ 2 583,30	—	—
60	Deslocações	\$ 53 935,00	—	\$ 53 935,00	—	\$ 53 935,00	\$ 53 935,00	—	—
61	Subsídio de férias	\$ 27 870,00	—	\$ 27 870,00	—	\$ 27 870,00	\$ 27 870,00	—	—
62	Subsídio de Natal	—	\$ 45 977,50	\$ 45 977,50	—	\$ 45 977,50	\$ 45 977,50	—	—
	<i>Soma</i>	\$ 32 032 112,33	\$ 16 775 063,26	\$ 48 807 175,59	\$ 32 032 112,33	\$ 16 775 063,26	\$ 48 807 175,59	\$ 11 042 254,93	\$ 11 042 254,93

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1985. — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*. — O Secretário, *José Higinio de Jesus César*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos do artigo 12.º dos Estatutos da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral Ordinária da referida Sociedade para se reunir no dia 29 de Março de 1985, sexta-feira, às 15,00 horas, na Sala «Mandarim» do Hotel Lisboa, Macau, a fim de tratar do seguinte:

Discussão e aprovação do relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, relativos ao exercício de 1984, e do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Macau, 19 de Fevereiro de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, (assinado) *Ernest R. S. Ho*.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Importação e Exportação Growood (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-B: Ip Kwai Lan, solteira, maior, residente em Hong Kong, Chai Wan, Hing Man Estate, Man Yat Hse, 40.º andar, quarto n.º 4006; Ho Lai Yee, solteira, maior, residente em Hong Kong, Kowloon, Reclamation Street, n.º 355, 3.º andar; e Ho Wai Chun, solteira, maior, residente em Hong Kong, Kowloon, Ping Shek Estate, Kam Shek House, n.º 2410, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Growood (Macau), Limitada», em inglês, «Growood (Macau) Trading Company Limited» e, em chinês, «Kám Vai (Ou Mun) Mao Iec Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, Centro Comercial, número cinquenta e sete, décimo primeiro andar, apartamento número mil cento e três.

Parágrafo único — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objectivo é o exercício de todo o ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três, barra, setenta e sete, barra, M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de dezassete mil patacas, equivalentes a oitenta e cinco mil escudos, subscrita pela sócia Ip Kwai Lan;

b) Uma quota de dezasseis mil e quinhentas patacas, equivalentes a oitenta e dois mil e quinhentos escudos, subscrita pela sócia Ho Lai Yee;

c) Uma quota de dezasseis mil e quinhentas patacas, equivalentes a oitenta e dois mil e quinhentos escudos, subscrita pela sócia Ho Wai Chun.

Quinto — A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte,

quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias que, desde já, são nomeadas gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos seus negócios.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 479,00)

**COMPANHIA DE SEGUROS LUEN
FUNG HANG, S. A. R. L.**

Convocação

Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L., é convocada a Assembleia Geral Ordinária desta Sociedade para se reunir no dia 22 de Março do corrente ano, pelas 17,00 horas, na sua sede, estabelecida na Rua da Praia Grande, n.º 57, apartamento 1602, desta cidade, para tratar dos seguintes assuntos:

1) Discussão e votação do balanço das contas da Sociedade e demais documentos apresentados pelo Conselho de Administração, e do parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano económico de 1984;

2) Aplicação do saldo de lucros líquidos;

3) Reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o biênio de 1985 a 1987;

4) Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Macau, 2 de Março de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ho Tim*.

聯豐亨保險有限公司

開會通告

依照本公司組織章程第十八條之規定，謹定於一九八五年三月廿二日下午五時，假座澳門南灣街57號1602室本公司辦公室召開股東週年大會。

是次會議將商討下列各事項：

(一) 討論及議決董事會有關一九八四年度之報告書暨結算帳目，以及監事會之意見書。

(二) 純利分配之決定。

(三) 重選股東大會執行委員會，董事會暨監事會之成員。任期為兩年，自一九八五年至一九八七年。

(四) 討論其他對公司有益之事項。

一九八五年三月二日於澳門

股東大會執行委員會主席

何添

(Custo desta publicação \$ 256,00)

**ANÚNCIO
CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Artística, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um—A: Mo Pui Woo, aliás Eric Mo Pui Woo, casado com Mo Hui Mei-Kwan, segundo o regime supletivo da lei britânica, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente na Travessa do Padre Narciso, n.ºs 5-9, 3.º andar—A; e Chan Iu Seng, casado com Lee Sum Chu, segundo o regime de comunhão de adquiridos, natural de Macau e residente no mesmo endereço supra mencionado, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A Sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Artística, Limitada», em inglês, «Artistic Garment Factory Limited», e, em chinês, «Sec Ngá Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Campo, número catorze, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo

O objecto social é o fabrico e o comércio de artigos de vestuário — importação e exportação ou qualquer outro permitido por lei.

Terceiro

O capital social é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, está integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas, uma de cada sócio.

Quarto

A gerência da Sociedade pertence a ambos os sócios que desde já são nomea-

dos gerentes e qualquer deles pode obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Quinto

As cessões de quota são livres.

Sexto

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada, com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burquete*.

(Custo desta publicação \$ 277,10)

**ANÚNCIO
CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS**

**Agência Comercial Welluck,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Fevereiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quinze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um—F: Chan Keng-Tai, casado com Lau Sau-Ving, segundo o regime supletivo da lei chinesa, natural de Chiu Chau, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Mei Foo Sun Chuen, Broadway, número 8—A, 10.º andar, e portador do Hong Kong Identity Card n.º B683388, emitido aos 5 de Novembro de 1963; Pak Shu-Wai, casado com Shih A-Feng, segundo regime supletivo da lei chinesa, natural de Kiangsu, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Mei Foo Sun Chuen, Broadway, n.º 104—B, 8.º andar, e portador do Hong Kong Identity Card n.º A450564, emitido aos 12 de Fevereiro de 1981; Mo Pui Woo, aliás Eric Mo Pui Woo, casado com Mo Hui Mei-Kuan, segundo o regime supletivo da lei britânica, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente na Travessa do Padre Narciso, n.ºs 5-9, 3.º andar, em Macau, e porta-

dor do Hong Kong Identity Card n.º A474440, emitido aos 17 de Janeiro de 1973; e Chan Iu Seng, casado com Lee Sum Chu, segundo o regime de comunhão de adquiridos, natural de Macau, residente na Travessa do Padre Narciso n.ºs 5-9, 3.º andar, em Macau e portador do Bilhete de Identidade n.º 35 412, emitido pelo Arquivo de Identificação de Macau aos 31 de Março de 1982, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A Sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Welluck, Limitada», em inglês, «Welluck Trading Limited», e, em chinês, «Vai Loi Ieong Hong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.ºs 141-143, 8.º andar, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação ou qualquer outro permitido por lei.

Terceiro

O capital social é de cem mil patacas, equivalentes, para efeitos fiscais, a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, está integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

Chan Keng-Tai e Pak Shu-Wai, com uma quota de vinte mil patacas, cada um; e

Mo Pui Woo, aliás Eric Mo Pui Woo, e Chan Iu Seng, com uma quota de trinta mil patacas, cada um, num total de cem mil patacas.

Quarto

A gerência da Sociedade pertence a todos os sócios, e a assinatura de qualquer um deles é suficiente para que a Sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos.

Quinto

As cessões de quotas são livres.

Sexto

A Sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada, com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$377,00)

ANÚNCIO

Consultores de Investimentos Toronto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Janeiro de 1985, a fls. 45 e segs. do Livro de notas n.º 275-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Pang Yuk Ming e mulher, Dai Muoi Tu Pang ou Dai Muoi Pagn (née Tu), constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Consultores de Investimentos Toronto, Limitada», em inglês, «Toronto Investment Consultants Company Limited», e, em chinês, «Tó Lon Tó T'au Chi Ku Man Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número nove, décimo terceiro andar «C», podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar ou manter sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é, especialmente, a prestação de informações sobre investimentos imobiliários quer no Território ou no estrangeiro, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outras actividades, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma quota de nove mil patacas, equivalentes a quarenta e cinco mil escudos, e com direito a cento e oitenta votos, subscrita pelo sócio Pang Yuk Ming; e uma quota de mil patacas, equivalentes a cinco mil escudos, e com direito a vinte votos, subscrita pela sócia Dai Muoi Tu Pang ou Dai Muoi Pang (née Tu).

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a cessão de quotas, entre os sócios, mas a cessão delas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Parágrafo primeiro — Poderão, por unanimidade dos sócios, ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em mandatário constituído nos termos da lei.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada basta que os respectivos actos ou contratos sejam assinados por um dos gerentes.

Parágrafo terceiro — Ficam desde já nomeados gerente-geral, o sócio Pang Yuk Ming, e gerente, Dai Muoi Tu Pang ou Dai Muoi Pang (née Tu), os quais exercerão os respectivos cargos até à sua substituição, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, deduzida a percentagem legal para formação do fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com uma semana de antecedência, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo — Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar em assembleia geral por mandato conferido a outro sócio ou seu mandatário por meio de simples carta.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezasseis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 448,10)

ANÚNCIO

Aumento de capital social, admissão de novos sócios e alteração parcial do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Janeiro de 1985, exarada a fls. 43 e segs. do Livro n.º 169-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Limitada», em inglês, «Nam Tung Investment Company Limited», e, em chinês, «Nam Tung Sun Tok Tou Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1, sobreloja, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 013 a folhas 126 do Livro C-3.º, se procedeu ao aumento do capital social de \$3 000 000,00 para \$10 000 000,00, elevando-o, portanto, em mais de \$7 000 000,00, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, pela forma seguinte:

— \$3 000 000,00, pelo sócio Liu Hong-Ru ou Lao Hong Ü;

— \$1 200 000,00, pelo sócio Cheang Kông ou Cheng Kung;

— \$600 000,00, pelo sócio Kuo Kai Pun ou Ko Kai Pun;

— \$600 000,00, pelo sócio Fong Ka Iok ou Fung-Ka York;

— \$150 000,00, pelo sócio Chu Hou Meng;

— \$1 000 000,00, pelo Banco Nam Tung, S. A. R. L.; e

— \$450 000,00, pelo sócio Leong Keng Seng;

e, em consequência do aumento, alteraram o artigo 4.º do pacto social da mesma sociedade que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, equivalentes a cinquenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Liu Hong-Ru ou Lao Hong Ü, uma quota de quatro milhões e quinhentas mil patacas, equivalentes a vinte e dois milhões e quinhentos mil escudos, com direito a noventa mil votos;

Cheang Kông ou Cheng Kung, uma quota de um milhão e oitocentas mil patacas, equivalentes a nove milhões de escudos, com direito a trinta e seis mil votos;

Banco Nam Tung, S. A. R. L., uma quota de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, com direito a vinte mil votos;

Kuo Kai Pun ou Ko Kai Pun, uma quota de novecentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões e quinhentos mil escudos, com direito a dezoito mil votos;

Fong Ka Iok ou Fung-Ka York, uma quota de novecentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões e quinhentos mil escudos, com direito a dezoito mil votos;

Chu Hou Meng, uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a nove mil votos; e

Leong Keng Seng, uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a nove mil votos.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 352,30)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Companhia de Engenharia Civil Betterway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas setenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A: Shing Kay Lun, aliás Shing Ka Ho, solteiro, maior, residente na Travessa de Tomás Vieira, n.º 4, 2.º andar-D, em Macau; e Robert Allen Hutchison, solteiro, maior e residente em Hong Kong, Lantau Island Discovery Bay, Seahorse Lane, n.º 9-B, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Engenharia Civil Betterway, Limitada», em inglês, «Betterway Engineering Company Limited» e, em chinês, «Pák Wai Cong Cheng Iao Hân Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira, número cento e vinte e cinco.

Parágrafo único — A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objectivo é o comércio de todo e quaisquer ramos de comércio ou indústria permitidos por lei e especialmente a prestação de serviços de engenharia civil.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três, barra, setenta e sete, barra, M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de vinte e cinco mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e vinte e sete mil e quinhentos escudos, subscrita pelo sócio Shing Kay Lun, aliás Shing Ka Ho;

b) Uma quota de vinte e quatro mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e vinte e dois mil e quinhentos escudos, subscrita pelo sócio Robert Allen Hutchison.

Quinto — A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, são nomeados gerentes e exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação, que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 463,50)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Tecproeng — Macau Técnica e Projectos de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Fevereiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas noventa verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-C: João Carlos de Oliveira Godinho, solteiro, maior, residente na Rua Fernão Mendes Pinto, n.º 54, 13.º andar-B, em Macau; Carlos Alberto Monteiro Catanas, divorciado, residente na Rua Félix Correia, n.º 8, 5.º andar, esquerdo, em Lisboa; e Augusto Vicente Penteado, casado, e residente na Rua Dr. Henrique M. Gomes, lote 42, 6.º andar-A, em Lisboa, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Tecproeng — Macau Téc-

nica e Projectos de Engenharia, Limitada», em inglês, «Tecproeng — Macau Engineering and Project Company Limited», e, em chinês, «Tek Pou Tin Kei Kong Cheng (Ou Mun) Iao Han Cong Si», com a sua sede em Macau, na Rua Fernão Mendes Pinto, número cinquenta e quatro, décimo terceiro andar-B, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo — O objecto social é a programação, direcção e fiscalização de obras e elaboração de projectos de engenharia ou qualquer outro permitido por lei.

Terceiro — O capital social é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e está integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas de quinze mil patacas, uma de cada sócio.

Quarto — A gerência da Sociedade pertence a João Carlos de Oliveira Godinho, já identificado, e a sua assinatura é suficiente para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos.

Quinto — As cessões de quota são livres.

Sexto — A Sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada, com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 278,10)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Testconsult — Companhia de Engenharia Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Fevereiro de

1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-B: Douglas William Blythe Christie e «Testconsult-CEBTP (Far East) Limited», constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Pacto social da «Testconsult — Companhia de Engenharia Macau, Limitada»

Primeiro — A sociedade adopta a denominação social de Testconsult-Consultores de Engenharia (Macau), Limitada, em inglês, Testconsult CEBTP (Macau) Limited, em chinês, Tin Cheung Ou Mun Kin Chuk Ku Man Iao Han Cong Si, tem a sua sede em Macau, no apartamento número oitocentos e dez do Edifício Banco Tai Fung, na Avenida Almeida Ribeiro, número trinta e dois, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo — Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei, especialmente a realização de investigações científicas, prospecções e ensaios sobre solos, rochas, materiais de construção, fundações e estruturas, a elaboração de estudos, pareceres, consultas ou outros trabalhos da mesma natureza sobre engenharia, construção civil e empreendimentos imobiliários.

Dois. O objecto social pode ser exercido por via de participação ou em associação de qualquer espécie ou categoria, com qualquer pessoa física ou moral, ainda que a actividade participada ou associada não coincida com o seu objecto social, de acordo com deliberação da assembleia geral.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000 \$00 (quinhentos mil escudos), ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, correspondente à soma de 2

(duas) quotas, sendo 1 (uma) de \$99 000,00 (noventa e nove mil patacas), equivalentes a 495 000 \$00 (quatrocentos e noventa e cinco mil escudos), subscrita pelo sócio «Testconsult CEBTP (Far East) Limited» e outra de \$1 000,00 (mil patacas), equivalentes a 5 000 \$00 (cinco mil escudos), subscrita pelo sócio Douglas William Blythe Christie.

Quatro — Um. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente ou de procurador, dentro dos limites da procuração.

Dois. A gerência pode ser exercida por não sócios.

Três. Para a gerência pode ser designada qualquer pessoa colectiva, a qual exercerá as suas funções por intermédio de um seu representante, que poderá ser designado por simples carta subscrita pela gerência ou administração dessa pessoa colectiva.

Quatro. Fica desde já nomeado gerente, Jean Claude Tijou, casado, de nacionalidade francesa e residente em Hong Kong, com dispensa de caução, e que será remunerado ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários nos termos e para o efeito do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, ou para quaisquer outros que se tornem necessários ou convenientes ao exercício das actividades sociais.

Quinto — À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, designadamente: a) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir ou transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões proferidas por estes, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer em qualquer outra jurisdição, quer ainda nos de organismos internacionais de arbitragem; b) adquirir quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, independentemente de qualquer autorização ou parecer; c) contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real; d) desempenhar as atribuições, praticar os actos e celebrar os contratos necessários ou convenientes à realização dos fins sociais; e) delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pes-

soa; f) convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário.

Sexto — Um. É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade.

Dois. A transmissão «inter vivos» gratuita ou onerosa, de quotas, a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, a qual em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, têm direito a preferência na aquisição, que será efectuada pelo valor da quota determinado pelo último balanço aprovado.

Sétimo — Um. A assembleia geral será convocada, excepto quando a lei exigir outras formalidades, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Dois. Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na reunião da assembleia geral, serão válidas todas as deliberações tomadas, embora recaiam sobre objecto estranho à ordem do dia e ainda que a convocação não haja sido regularmente feita.

Três. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer localidade fora da sede.

Oitavo — Um. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes: a) insolvência ou falência do sócio titular; b) penhora que incida sobre a quota, ou qualquer outra forma de apreensão da mesma em processo judicial, não cautelar; c) venda ou adjudicação judicial; d) interdição, inibição ou morte do sócio.

Dois. A amortização será realizada pelo valor da quota determinado pelo último balanço aprovado.

Três. Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado em instituição bancária, à ordem de quem de direito, do montante da prestação correspondente ao valor da quota apurado nos termos determinados no número anterior.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de dedu-

zida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo primeiro — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 695,30)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas oitenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-C: Ho Hau Wah; Lin Tsu Pei; Tam Kei; Vong Chi Man; Vong Iok Pang; Lao Tak Wai; Mok Chi Meng; e Mok Chi Chio, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada», em inglês, «Triumph Investment Company Limited», e, em chinês, «Tai Fung Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede no Edifício do Banco Tai Fung, Avenida Almeida Ribeiro, número trinta e dois, segundo andar, em Macau, podendo a sociedade estabelecer sucursais e deslocar a sede social quando entender conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentas mil patacas, equivalentes a três milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas iguais de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, dois vice-gerentes-gerais, dois gerentes e dois subgerentes.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) Alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) Efectuar levantamentos bancários.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem

assinados pelo gerente-geral, por qualquer um dos vice-gerentes-gerais ou gerentes ou conjuntamente pelos dois subgerentes.

Parágrafo terceiro

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Ho Hau Wah, vice-gerentes-gerais, os sócios Lin Tsu Pei e Tam Kei, gerentes, os sócios Vong Chi Man e Vong Iok Pang, e subgerentes, os sócios, Lao Tak Wai e Mok Chi Meng ou Mok Chi Chio.

Parágrafo quarto

Os membros de gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes mediante carta registada, com antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo

Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 568,60)

BANK OF CREDIT AND COMMERCE INTERNATIONAL

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Código das contas	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 166 037,12	
102+103	— Moedas externas	\$ 543 073,17	
11	Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 990 100,31	
112	— Moedas externas		
12	Valores a cobrar	\$ 395 604,91	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 554 716,94	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 843 682,77	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	\$ 4 132,80	
20	Crédito concedido	\$ 182 446 070,90	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 112 091 337,31	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 19 570 000,00	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	\$ 194 441,75	
29	Outras aplicações		
301	Depósitos à ordem:		
311	— Patacas		\$ 764 961,12
	— Moedas externas		\$ 3 832 666,21
302	Depósitos com pré-aviso:		
312	— Patacas		\$ 6 445 435,95
	— Moedas externas		
303	Depósitos a prazo:		
312	— Patacas		\$ 1 383 136,46
	— Moedas externas		\$ 369 427 340,56
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 93 467 277,44
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 15 352,77
38	Credores		\$ 36 159,96
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	\$ 1 932 563,25	
41	Imóveis	\$ 6 479 672,00	
42	Equipamento	\$ 797 209,19	
43	Custos plurienais		
44	Despesas de instalação	\$ 811 820,00	
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 849 198 951,35	\$ 671 337 434,86
62	Provisões para riscos diversos		
60	Capital		\$ 30 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 176 209,92
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	\$ 99 931 326,15	
8	Proveitos por natureza		\$ 100 064 764,43
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 1 763 899,11	
92	Valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avals prestados	\$ 8 508 694,12	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 21 041 659,78	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 1 763 899,35
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Garantias e avals prestados		\$ 8 508 694,12
94	Créditos abertos		\$ 21 041 659,78
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 82 586 340,51	\$ 82 586 340,51
TOTAIS		\$ 1 390 851 333,44	\$ 1 390 851 333,44

O Administrador,
Asif Moyeen

O Chefe da Contabilidade,
A. Q. Hamdani

(Custo desta publicação \$ 585,00)

EUROPEAN ASIAN BANK, A. G. — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 172 599,10	
— Moedas externas	\$ 327 111,91	
Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 219 150,19	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 32 260,37	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 398 288,67	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 14 742 395,48	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 15 519 885,54	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior		
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 701 377,23
— Moedas externas		\$ 1 829 357,81
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 11 399 917,26
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 2 080,55
— Moedas externas		\$ 5 640 485,46
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 400 870,33
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 206 954,47
Credores		\$ 1 044,89
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	\$ 346 201,05	
Custos plurienais	\$ 92 500,00	
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 19 835 261,32	\$ 2 782 075,48
Provisões para riscos diversos		\$ 675 680,00
Capital		\$ 30 000 000,00
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	\$ 6 231 184,53	
Proveitos por natureza		\$ 4 276 994,68
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados	\$ 6 341 000,00	
Devedores por créditos abertos	\$ 2 950 954,62	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados		\$ 6 341 000,00
Créditos abertos		\$ 2 950 954,62
Outras contas extrapatrimoniais		
TOTAIS	\$ 67 208 792,78	\$ 67 208 792,78

O Administrador,
William Lam

O Chefe da Contabilidade,
Nelson Lai

(Custo desta publicação \$ 585,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 44,80

正 毫 八 元 四 十 四 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU